



RELATÓRIO DE AUDITORIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
MÊS DE REFERÊNCIA: NOVEMBRO/2019

RELATÓRIO DE AUDITORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA)

DA FISCALIZAÇÃO

Tipo de auditoria: Conformidade

Ato originário: Plano Anual de Fiscalizações (PAF) da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP)

Objeto da Fiscalização: Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita

Ato de designação: Portaria n. 013/2019, da DFAP

Período abrangido pela fiscalização: 20/11/2019 a 31/12/2020

Equipe: Camilla Nunes Araújo

Fabiano Murilo Melo

Gabriel Venturim de Souza Grossi

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Prefeitura Municipal de Mesquita

Responsáveis:

Nome: Francisco de Assis Hemetério Siman

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2001-2004

CPF: 049.959.666-04

Nome: José Euler

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2005-2008 e 2009-2012

CPF: 126.806.996-53

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2013-2016

CPF: 466.726.726-72



Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

CPF: 641.938.296-34

RESUMO

Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalizações e às disposições estabelecidas em sua Portaria n. 013, de 20/11/2019, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP procedeu à auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Mesquita. A presente auditoria foi inserida no Plano Anual de Fiscalização em decorrência do Acórdão prolatado pelos componentes da Segunda Câmara deste Tribunal na apreciação da Inspeção Extraordinária nº 689754, em 20/04/2017 (publicado em 04/05/2017, com trânsito em julgado em 18/09/2017).

A fiscalização teve por objetivo: (i) analisar o atual quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita no tocante, especialmente, à legalidade dos atos de admissão dos servidores efetivos, dos servidores temporários, dos servidores comissionados e dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias; e (ii) verificar o cumprimento da determinação exarada no Processo nº 689754, referente à adoção das providências necessárias à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita.

A partir do objetivo do trabalho, foram formuladas as seguintes questões, que constam da Matriz de Planejamento:

Q1.A Os cargos efetivos da Prefeitura atualmente ocupados foram devidamente criados por Lei?

Q1.B Os servidores efetivos do atual quadro da Prefeitura foram investidos no cargo por meio de concurso público?

Q1.C Foram respeitadas as listas classificatórias dos Editais de concurso público?

Q1.D Os termos de posse foram regularmente assinados, dentro do prazo legal, pelos ocupantes dos cargos efetivos?

Q1.E A nomenclatura dos cargos efetivos está adequadamente informada e retratada no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG)?

Q2.A As contratações temporárias de pessoal atualmente vigentes foram realizadas com amparo legal? As contratações estão relacionadas a necessidades temporárias de excepcional interesse público?

Q2.B Foram realizados processos seletivos simplificados para a seleção dos atuais servidores temporários?

Q2.C Foram respeitadas as listas classificatórias dos Processos Seletivos Simplificados?

Q2.D Os contratos temporários vigentes foram regularmente celebrados de acordo com a legislação aplicável?

Q3.A As vagas ocupadas pelos atuais Agentes Comunitários de Saúde-ACS e Agentes de Combate à Endemia-ACE foram criadas por lei?

Q3.B Foram observadas as exigências e a forma de seleção legalmente previstas para a contratação dos atuais ACS e ACE (de acordo com as respectivas datas de ingresso)?

Q3.C Foram respeitadas as listas classificatórias dos certames realizados (se for o caso) para os ACS e ACE?

Q3.D Os contratos dos ACE e ACS vigentes foram regularmente celebrados de acordo com a legislação aplicável?

Q4.A Os atuais cargos comissionados da Prefeitura foram criados por Lei?

Q4.B Os atuais cargos em comissão destinam-se a funções de direção, chefia ou assessoramento?

Q4.C Os atuais ocupantes dos cargos comissionados foram devidamente nomeados?

Q4.D Os termos de posse foram regularmente assinados pelos ocupantes dos cargos comissionados?

Q4.E A atual ocupação dos cargos comissionados está adequadamente informada e retratada no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG)?

Q5.A A natureza e as atribuições dos cargos comissionados da Prefeitura respaldam a exceção feita à regra constitucional do concurso público?

Q5.B A justificativa da contratação de servidores temporários para o exercício de funções públicas respalda a exceção feita à regra constitucional do concurso público?

Q6.A Foram adotadas medidas para regularização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal?

Q6.B A admissão dos servidores efetivos, temporários e comissionados do atual quadro da Prefeitura foi realizada de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e demais normativos aplicáveis?

Para a realização da fiscalização, foram observados os procedimentos previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 2/2013) e, considerando os aspectos entendidos por relevantes, foram aplicados os métodos e técnicas a seguir relacionados:

- Exame documental
- Revisão analítica/cotejo de dados
- Conferência de requisitos formais

Neste Relatório, denominam-se “Achados” os fatos divergentes dos critérios, cuja ocorrência foi passível de constatação. Os achados foram classificados por tipo de servidor visando à melhor compreensão dos apontamentos, conforme a seguir:

Servidores efetivos:

A1 Termos de nomeação/Termos de posse não assinados

A2 Servidores admitidos sem observância à lista classificatória do certame/Ausência de lista classificatória

A3 Servidores nomeados após validade do concurso público

A4 Termos de Posse com data anterior à nomeação

A5 Servidores que tomaram posse após o prazo legalmente previsto

A6 Cargo não criado por Lei

A7 Nomenclatura dos cargos no CAPMG divergentes do Edital e/ou da Legislação.

A8 Divergência no quantitativo de cargos criados e ocupados

Servidores comissionados:

A9 Criação e provimento de cargo comissionado sem a previsão das respectivas atribuições (Coordenador do Controle Interno e Supervisor do Serviço de Garagem)

A10 Criação e provimento de cargo comissionado sem a descrição precisa de suas atribuições (Supervisor de Fiscalização Sanitária)

A11 Cargos comissionados criados e providos sem a descrição precisa de suas atribuições (remissão genérica às atribuições do setor)

A12 Criação e provimento de cargo comissionado sem função de direção, chefia ou assessoramento (Vice-Diretor Escolar)

A13 Ocupação simultânea de um único cargo por duas servidoras

A14 Ausência de termo de posse

A15 Ausência de assinatura em portaria de nomeação

A16 Inconsistência de informação apresentada no CAPMG e ausência de portaria de nomeação

Agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE):

A17 Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), embora precedida de processo seletivo simplificado

A18 Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a realização de prévio processo seletivo simplificado

A19 Contratação temporária de Agente de Combate às Endemias (ACE), embora precedida de processo seletivo simplificado

A20 Contratação temporária de Agente de Combate às Endemias (ACE), sem a realização de prévio processo seletivo simplificado

Servidores temporários:

A21 Seleção arbitrária de servidores temporários para contratação

A22 Vigência contratual superior à permitida

A23 Contratações temporárias sem a correspondente justificativa/motivação

A24 Convocações em contrariedade à ordem de classificação

A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (Evidências) encontra-se no Apêndice II deste Relatório. As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações, com o intuito de dar ciência dos achados aos responsáveis pelo ente auditado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	Deliberação que originou a auditoria.....	9
1.2	Visão geral do objeto	9
1.3	Objetivo e questões de auditoria.....	10
1.4	Metodologia utilizada	12
1.5	Limitações encontradas	13
1.6	Benefícios da fiscalização.....	14
2	ACHADOS DE AUDITORIA	15
2.1	Termos de nomeação/Termos de posse não assinados	15
2.2	Servidores efetivos admitidos sem observância à lista classificatória do certame/Ausência de lista classificatória	18
2.3	Servidores nomeados após expirado o prazo de validade do concurso público	22
2.4	Termos de Posse com data anterior à nomeação	25
2.5	Servidores que tomaram posse após o prazo legalmente previsto.....	28
2.6	Cargo não criado por Lei	31
2.7	Nomenclaturas dos cargos no CAPMG divergentes do Edital e/ou da Legislação	34
2.8	Divergência no quantitativo de cargos criados e ocupados	38
2.9	Criação e provimento de cargo comissionado sem a previsão das respectivas atribuições (<i>Coordenador do Controle Interno e Supervisor do Serviço de Garagem</i>).....	40
2.10	Criação e provimento de cargo comissionado sem a descrição precisa de suas atribuições (<i>Supervisor de Fiscalização Sanitária</i>).....	43
2.11	Cargos comissionados criados e providos sem a descrição precisa de suas atribuições (remissão genérica às atribuições do setor)	46
2.12	Criação e provimento de cargo comissionado sem função de direção, chefia ou assessoramento (<i>Vice-Diretor Escolar</i>)	51
2.13	Ocupação simultânea de um único cargo por duas servidoras	53
2.14	Ausência de termo de posse.....	57
2.15	Ausência de assinatura em portaria de nomeação	61
2.16	Inconsistência de informação apresentada no CAPMG e ausência de portaria de nomeação	63
2.17	Contratação temporária de <i>Agentes Comunitários de Saúde (ACS)</i> , embora precedida de processo seletivo público	68
2.18	Contratação temporária de <i>Agentes Comunitários de Saúde (ACS)</i> , sem a realização de prévio processo seletivo público.....	72
2.19	Contratação temporária de <i>Agente de Combate às Endemias (ACE)</i> , embora precedida de processo seletivo público	76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA)

2.20	Contratação temporária de <i>Agente de Combate às Endemias (ACE)</i> , sem a realização de prévio processo seletivo simplificado	80
2.21	Seleção arbitrária de servidores temporários para contratação.....	83
2.22	Vigência contratual superior à permitida.....	88
2.23	Contratações temporárias sem a correspondente justificativa/motivação	92
2.24	Convocações em contrariedade à ordem de classificação	96
3	CONCLUSÃO.....	100
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA	102

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalizações e às disposições estabelecidas em sua Portaria n. 013, de 20/11/2019, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP procedeu à auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Mesquita. A presente auditoria foi inserida no Plano Anual de Fiscalização em decorrência de solicitação dos componentes da Segunda Câmara deste Tribunal na apreciação da Inspeção Extraordinária nº 689754, conforme Acórdão prolatado em 20/04/2017 (publicado em 04/05/2020, com trânsito em julgado em 18/09/2017).

1.2 Visão geral do objeto

Nos termos do Acórdão prolatado no bojo da Inspeção Extraordinária n. 689754, foram identificados, à época, cargos da Prefeitura Municipal de Mesquita que deveriam, por sua natureza e atribuições, ser ocupados por servidores efetivos aprovados em concurso público, mas que se encontravam preenchidos por servidores contratados ou comissionados, em dissonância com os ditames constitucionais. Dessa forma, foi determinado que o Município procedesse à regularização de todos os atos de admissão em observância ao artigo 37 da Constituição da República, com a rescisão dos contratos irregulares, conforme Acórdão a seguir transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas nas Notas Taquigráficas, em: I) reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a teor da regra contida no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, deixando de aplicar multa aos responsáveis, em relação às admissões irregulares apuradas na data base da inspeção; II) determinar à atual Administração Municipal que adote as providências necessárias no sentido de que todos os atos de admissão de pessoal sejam realizados em estrita observância aos ditames do art. 37 da Constituição da República, promovendo a rescisão dos contratos irregulares, se ainda vigentes, atentando-se para o fato de que os cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal do Órgão devem ser providos, em regra, por concurso público, nos moldes do inc. II do referido dispositivo constitucional e que só podem ser celebradas contratações de pessoal com fundamento no inc. IX, se comprovadas as situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias, cujas hipóteses deverão estar fundamentadas na lei local; III) determinar intimação das partes desta decisão; IV) determinar a intimação, por edital, dos sucessores do Sr. Antônio Luiz, Prefeito Municipal na gestão de 1983 a

1988; IV) determinar à Secretaria da Segunda Câmara que submeta à Presidência desta Casa, a solicitação de realização de inspeção no município de Mesquita, nos termos do disposto no art. 41, XXXII do Regimento Interno, objetivando a verificação do cumprimento desta decisão e da legalidade do atual Quadro de Pessoal da Prefeitura, ocasião em que deverá ser aferida a regularidade das contratações de pessoal, bem como apreciada, para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da CR/88, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, por concurso público; V) determinar o arquivamento dos autos, após ultimadas as providências cabíveis, nos termos do disposto no inc. I do art. 176 do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz. (Grifou-se).

Assim, a presente auditoria se destinou à verificação da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita, na data base de 30/11/2019, correspondente a cerca de 350 servidores, dentre efetivos, temporários e comissionados.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente fiscalização teve por objetivo:

- (i) analisar o atual quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita no tocante, especialmente, à legalidade dos atos de admissão dos servidores efetivos, dos servidores temporários, dos servidores comissionados e dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemia;
- (ii) verificar o cumprimento da determinação exarada no Processo nº 689754, referente à adoção das providências necessárias à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desse objetivo, sendo a execução dos trabalhos norteada para verificação das questões de auditoria nela propostas, quais sejam:

Q1.A Os cargos efetivos da Prefeitura atualmente ocupados foram devidamente criados por Lei?

Q1.B Os servidores efetivos do atual quadro da Prefeitura foram investidos no cargo por meio de concurso público?

Q1.C Foram respeitadas as listas classificatórias dos Editais de concurso público?

Q1.D Os termos de posse foram regularmente assinados, dentro do prazo legal, pelos ocupantes dos cargos efetivos?

Q1.E A nomenclatura dos cargos efetivos está adequadamente informada e retratada no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG)?

Q2.A As contratações temporárias de pessoal atualmente vigentes foram realizadas com amparo legal? As contratações estão relacionadas a necessidades temporárias de excepcional interesse público?

Q2.B Foram realizados processos seletivos simplificados para a seleção dos atuais servidores temporários?

Q2.C Foram respeitadas as listas classificatórias dos Processos Seletivos Simplificados?

Q2.D Os contratos temporários vigentes foram regularmente celebrados de acordo com a legislação aplicável?

Q3.A As vagas ocupadas pelos atuais Agentes Comunitários de Saúde-ACS e Agentes de Combate à Endemia-ACE foram criadas por lei?

Q3.B Foram observadas as exigências e a forma de seleção legalmente previstas para a contratação dos atuais ACS e ACE (de acordo com as respectivas datas de ingresso)?

Q3.C Foram respeitadas as listas classificatórias dos certames realizados (se for o caso) para os ACS e ACE?

Q3.D Os contratos dos ACE e ACS vigentes foram regularmente celebrados de acordo com a legislação aplicável?

Q4.A Os atuais cargos comissionados da Prefeitura foram criados por Lei?

Q4.B Os atuais cargos em comissão destinam-se a funções de direção, chefia ou assessoramento?

Q4.C Os atuais ocupantes dos cargos comissionados foram devidamente nomeados?

Q4.D Os termos de posse foram regularmente assinados pelos ocupantes dos cargos comissionados?

Q4.E A atual ocupação dos cargos comissionados está adequadamente informada e retratada no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG)?

Q5.A A natureza e as atribuições dos cargos comissionados da Prefeitura respaldam a exceção feita à regra constitucional do concurso público?

Q5.B A justificativa da contratação de servidores temporários para o exercício de funções públicas respalda a exceção feita à regra constitucional do concurso público?

Q6.A Foram adotadas medidas para regularização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal?

Q6.B A admissão dos servidores efetivos, temporários e comissionados do atual quadro da Prefeitura foi realizada de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e demais normativos aplicáveis?

1.4 Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos, foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG (Resolução n. 2/2013), tendo sido também utilizados o Memorando de Planejamento e a Matriz de Planejamento, previamente elaborados. O objeto da auditoria foi delimitado considerando o quadro funcional ativo da Prefeitura Municipal na data-base de 30/11/2019. A fiscalização foi realizada por meio do exame de informações, dados, registros ou documentos, em formato eletrônico, requisitados ao jurisdicionado.

Foram realizados estudos preliminares acerca da matéria a ser fiscalizada e da realidade do órgão fiscalizado, por meio de consultas ao portal da Prefeitura Municipal de Mesquita e ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG). Foi previamente analisada, ainda, a documentação contida no Processo nº 689754, arquivado nesta Corte. Optou-se, ainda, pela categorização do escopo global da auditoria em subcategorias por tipo de servidor (efetivo, comissionado, ACS/ACE e temporário) a fim de viabilizar a análise detida e específica de cada uma delas.

Para verificação da legalidade das admissões, foi realizada a análise da legislação municipal aplicável, bem como:

- Análises dos editais de concurso público, das listas classificatórias, dos termos de homologação, dos atos de nomeação e dos termos de posse dos servidores efetivos do Município;
- Análises dos processos seletivos simplificados de admissão para contratação com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, das listas classificatórias, do

termo de homologação, dos contratos administrativos celebrados, bem como da legislação local referente às situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias;

- Análise dos editais dos certames, das listas classificatórias, dos atos de convocação e dos contratos administrativos celebrados com os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;
- Análises dos atos de nomeação e termos de posse dos servidores comissionados da Prefeitura Municipal.

Além disso, foi realizada a aferição da conformidade dos dados enviados com as informações constantes do CAPMG, bem como o exame dos dados constantes de tabelas informativas preenchidas e encaminhadas pelo gestor municipal.

Por fim, cumpre ressaltar que, para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento, foram utilizados os seguintes métodos e técnicas de auditoria:

- Exame documental;
- Revisão analítica/Cotejo de dados;
- Conferência de requisitos formais.

Os exames de auditoria foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, tendo incluído provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas. A relação dos documentos que fundamentam os achados de auditoria (Evidências) encontra-se nos anexos deste Relatório.

1.5 Limitações encontradas

Ao longo da execução da auditoria, a equipe encontrou as seguintes limitações:

- Legislação de criação de cargos esparsa (não consolidada)
- Estatuto do Servidor Público municipal antigo e manuscrito
- Falta de clareza e objetividade nas legislações

- Documentação inexistente

1.6 Benefícios da fiscalização

A auditoria do quadro de pessoal e dos atos de admissão corresponde ao exercício de missão constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal. Ademais, no atual cenário em que parte considerável dos dispêndios públicos concentra-se no pagamento de despesas com pessoal, torna-se relevante aferir se os agentes públicos foram regularmente investidos em seus cargos e funções. A observância dos preceitos constitucionais bem como das diretrizes legais constitui requisito necessário para constatação das regularidades das admissões realizadas. Ressalta-se, ainda, que a ciência aos responsáveis das eventuais inconsistências identificadas constitui estímulo ao aprimoramento da gestão dos atos de pessoal pelo Município.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

SERVIDORES EFETIVOS

2.1 Termos de nomeação/Termos de posse não assinados

2.1.1 Descrição da situação encontrada

A partir da análise da totalidade dos termos de posse e dos termos de nomeação dos servidores efetivos que se encontravam ativos na Prefeitura Municipal de Mesquita na data base de 30/11/2019 – encaminhados via mídia digital a este Tribunal – foi possível constatar inconsistência relacionada à ausência de assinaturas necessárias à formalização dos instrumentos nos casos a seguir elencados:

Termos de Nomeação		
Nome do servidor	Inconsistência	Data de nomeação
Ivanilde Godoy Da Silva Pinho	Ausência de assinatura do Prefeito e do Secretário Municipal	06/12/2004
Nilson Anselmo Gomes	Ausência de assinatura do Prefeito e do Secretário Municipal	27/12/2004

Termos de Posse		
Nome do Servidor	Inconsistência	Data de posse
Franciana Assis de Oliveira	Ausência de assinatura da servidora, do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal	01/02/2013

De acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.853/2011, a nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo. Nesse sentido, nos termos do artigo 4º do citado normativo, o provimento de cargo efetivo deve ser realizado, necessariamente, mediante ato do Prefeito Municipal.

Além disso, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece, em seu artigo 25, que *“a posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a ser e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros”*.

Portanto, em razão da ausência de firma dos agentes públicos competentes, verifica-se que os instrumentos relativos à nomeação/posse dos referidos servidores acima mencionados não foram regularmente formalizados.

2.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Termos de Nomeação
- Termos de Posse

2.1.3 Critérios

- Artigo 4º da Lei Municipal n. 1853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras)
- Artigo 10 da Lei Municipal n. 1853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras)
- Artigo 25 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

2.1.4 Evidências

- Termos de Nomeação dos servidores Ivanilde Godoy da Silva Pinho e Nilson Anselmo Gomes
- Termo de Posse da servidora Franciana Assis de Oliveira

2.1.5 Causas prováveis

Não identificadas.

2.1.6 Efeitos

A nomeação e, por conseguinte, a posse de servidor efetivo compete, por lei, ao Prefeito Municipal. Sem a aposição de sua assinatura, não se pode concluir pela observância do referido comando normativo. A nomeação e a posse constituem atos formais, cujos requisitos de validade devem ser necessariamente observados para que a admissões em questão sejam consideradas regulares.

2.1.7 Responsáveis

Nome: Francisco de Assis Hemetério Siman

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2001-2004

CPF: 049.959.666-04

Conduta: Ausência de assinatura nos termos de nomeação dos servidores Ivanilde Godoy da Silva Pinho e Nilson Anselmo Gomes.

Nexo de Causalidade: A ausência de assinatura do termo de nomeação, que se deu no curso do mandato do gestor, acarreta uma irregularidade na formalização do ato, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve má-fé do responsável, uma vez que se trata de irregularidade meramente formal. Porém, é razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa da que adotou, pois deveria o gestor ter garantido a correta formalização dos instrumentos de admissão nos termos da lei.

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2013-2016

CPF: 466.726.726-72

Conduta: Ausência de assinatura no termo de posse da servidora Franciana Assis de Oliveira.

Nexo de Causalidade: A ausência de assinatura do termo de nomeação, que se deu no curso do mandato do gestor, acarreta uma irregularidade na formalização do ato, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve má-fé do responsável, uma vez que se trata de irregularidade meramente formal. Porém, é razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa da que adotou, pois deveria o gestor ter garantido a correta formalização dos instrumentos de admissão nos termos da lei.

2.1.8 Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.1.9 Conclusão

Após análise das documentações referentes aos servidores efetivos, foi possível constatar a ausência de assinatura nos Termos de Nomeação dos servidores Ivanilde Godoy da Silva Pinho

e Nilson Anselmo Gomes e no Termo de Posse da servidora Franciana Assis de Oliveira. Significa dizer que foram realizadas admissões sem a devida firma nos instrumentos, conduzindo a uma conseqüente irregularidade na formalização do ato.

2.1.10 Proposta de Encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.2 Servidores efetivos admitidos sem observância à lista classificatória do certame/Ausência de lista classificatória

2.2.1 Descrição da situação encontrada

Verifica-se que os servidores efetivos que se encontravam ativos na data base de 30/11/2019 na Prefeitura Municipal de Mesquita foram submetidos aos Editais de Concurso Público n. 01/2002, 01/2005, 01/2012 e 01/2015. Para verificar a conformidade da ordem das admissões, foram confrontadas as listas classificatórias dos certames, as datas constantes em seus respectivos termos de nomeação e as datas constantes na planilha informativa encaminhada pelo gestor.

Importante esclarecer, inicialmente, que, por meio do exame da documentação em questão, foi possível constatar que a Prefeitura Municipal utiliza três instrumentos para formalização completa da admissão do servidor: Edital de Convocação, Termo de Nomeação e Termo de Posse.

Regra geral, primeiramente, é emitido um Edital de Convocação para notificar os aprovados acerca da nomeação. Em que pese a convocação, a princípio, se dar de forma sequencial, os candidatos não foram nomeados nessa mesma ordem nos Concursos Públicos de n. 01/2002, 01/2005, 01/2012. O termo de nomeação é datado, assim, em ordem divergente da constante na classificação do concurso.

Contudo, conforme já ressaltado, nos termos da Lei Complementar 1853/2011, a nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo. Dessa forma, a ordem da nomeação deve, por óbvio, obediência à ordem de classificação do servidor no concurso público realizado.

Verifica-se, portanto, que a Prefeitura Municipal, está, na realidade, utilizando o Edital de Convocação como se ato de nomeação fosse. Por essa razão, os candidatos, na situação fática, foram convocados na ordem correta, mas nomeados em ordem divergente da constante da lista classificatória.

Ademais, especificamente quanto ao Edital n. 01/2005, cabe ressaltar que não foram encaminhadas as listas classificatórias dos cargos de Assistente Técnico Fazendário, Auxiliar Administrativo II, Auxiliar Administrativo III, Auxiliar de Consultório Dentário, Bombeiro Hidráulico e Jardineiro. Dessa forma, não há como aferir, nesse certame, se a ordem classificatória foi obedecida, tampouco se houve a preterição de candidatos.

2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Termos de Nomeação
- Termos de Posse

2.2.3 Critérios

- Artigo 10 da Lei Municipal n. 1853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras)
- Artigo 6º, §3º, da Lei Municipal n. 1853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras)

2.2.4 Evidências

- Termos de nomeação dos servidores
- Listas classificatórias dos concursos de n. 01/2002, 01/2005, 01/2012
- Planilha informativa encaminhada pelo gestor

2.2.5 Causas prováveis

Não identificadas.

2.2.6 Efeitos

A não observância à ordem classificatória para nomeação dos candidatos faz com que candidatos com melhor classificação possam ser nomeados após candidatos que ficaram em classificações posteriores. Em que pese terem sido convocados na ordem correta, não havendo prejuízo aos servidores nomeados, entende-se que a nomeação em ordem divergente da lista classificatória pode conduzir à percepção de falta de confiabilidade e de transparência da atuação da Administração Municipal.

2.2.7 Responsável

Nome: Francisco de Assis Hemetério Siman

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2001-2004

CPF: 049.959.666-04

Conduta: Não observância da ordem classificatória para nomeação dos candidatos.

Nexo de Causalidade: A nomeação em ordem divergente da lista classificatória, que ocorreu no curso do mandato do gestor, pode conduzir à percepção de falta de confiabilidade e de transparência da atuação da Administração Municipal.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve má-fé do responsável, uma vez que os candidatos foram convocados na ordem correta por meio do Edital de Convocação. Porém, é razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa da que adotou, pois a ordem da nomeação deve, por óbvio, obediência à ordem de classificação do servidor no concurso público realizado.

Nome: José Euler

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2005-2008 / 2009 - 1012

CPF: 126.806.996-53

Conduta: Não observância da ordem classificatória para nomeação dos candidatos.

Nexo de Causalidade: A nomeação em ordem divergente da lista classificatória, que ocorreu no curso do mandato do gestor, pode conduzir à percepção de falta de confiabilidade e de transparência da atuação da Administração Municipal.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve má-fé do responsável, uma vez que os candidatos foram convocados na ordem correta por meio do Edital de Convocação. Porém, é razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa da que adotou, pois a ordem da nomeação deve, por óbvio, obediência à ordem de classificação do servidor no concurso público realizado.

2.2.8 Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.2.9 Conclusão

Após análise das documentações referentes aos servidores efetivos, foi possível constatar que não foi observada a ordem rigorosa de classificação para nomeação dos servidores. A ordem da lista classificatória somente foi observada quando do Edital de Convocação divulgado pela Prefeitura Municipal.

Verifica-se, assim, que não houve prejuízo quanto à listagem dos servidores que tomaram posse, uma vez que foram convocados na ordem em que foram classificados no certame. Trata-se, contudo, de irregularidade formal, uma vez que não foi observada a citada ordem quando da celebração dos termos de nomeação.

Significa dizer que, em que pese a convocação ter sido realizada na sequência correta, as nomeações não observaram a ordem da classificação do certame, conduzindo a uma consequente irregularidade na formalização do ato.

2.2.10 Proposta de Encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.3 Servidores nomeados após expirado o prazo de validade do concurso público

2.3.1 Descrição da situação encontrada

Foram analisados os termos de posse de todos os servidores efetivos que se encontravam ativos na data base de 30/11/2019 na Prefeitura Municipal de Mesquita. A data constante dos termos de posse de cada um dos servidores foi confrontada com o prazo de validade do respectivo concurso ao qual o servidor foi submetido, visando à verificação da legalidade das admissões.

A partir da comparação dos dados, foi possível constatar que 2 (duas) servidoras foram nomeadas e tomaram posse após expirado o prazo de validade do concurso público, conforme a seguir:

Servidor	Edital	Data de homologação	Data de validade	Data de nomeação	Data de posse
Kelis Cristina de Jesus Alvarenga	01/2005	19/12/2005	19/12/2007	07/12/2009	07/12/2009
Gilmara Maria das Graças Mendes	01/2012	12/09/2012	12/09/2016	03/01/2018	01/02/2018

De acordo com o Item 10.4 do Edital 001/2005, o concurso em questão teria validade de 2 (dois) anos prorrogável por igual período. Contudo, de acordo com as informações prestadas e informações encaminhadas, o citado concurso não foi prorrogado. Por essa razão, o prazo final do certame seria 19/12/2007. Entretanto, a nomeação e a posse da servidora Kelis Cristina de Jesus Alvarenga ocorreram tão somente em 2009, ou seja, aproximadamente dois anos após o fim da validade do concurso.

Já em relação ao Edital 001/2012, verifica-se que o Item 4 da Cláusula I também estabeleceu que seu prazo de validade seria de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. Em 2014, o Decreto Municipal n. 19 prorrogou o prazo de vigência do certame para até 12/09/2016. Contudo, da mesma forma, constata-se que a nomeação e a posse da servidora Gilmara Maria das Graças Mendes ocorreram somente em 2018, isto é, com o certame expirado.

Verifica-se, assim, que as servidoras acima mencionadas foram nomeadas após o prazo máximo estabelecido pelo certame público para ingresso na Administração Pública, razão pela qual entende-se pela irregularidade das referidas admissões.

2.3.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Termos de Nomeação
- Termos de Posse
- Planilha informativa encaminhada pelo gestor

2.3.3 Critérios

- Artigo 37, incisos II e III e §2º da Constituição Federal
- Item 10.4 do Edital 001/2005
- Item 4 da Cláusula I do Edital 01/2012;
- ARE 899.816 AgR. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 7/3/2017, 2ªT, DJE de 24/3/2017

2.3.4 Evidências

- Termos de nomeação e termos de posse das servidoras Kelis Cristina De Jesus Alvarenga e Gilmara Maria Das Graças Mendes;
- Edital 001/2005 e Edital 001/2012;
- Decreto Municipal n. 19/2014 (Prorrogação do Prazo de Validade – Edital 01/2012)
- Planilha informativa encaminhada pelo gestor

2.3.5 Causas prováveis

Não identificadas.

2.3.6 Efeitos

A nomeação dentro do prazo de validade do concurso público constitui requisito essencial para que as admissões sejam consideradas regulares. Assim, a nomeação de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público ofende a Constituição Federal e pode levar, inclusive, à anulação das admissões.

2.3.7 Responsável

Nome: José Euler

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2009-2012

CPF: 126.806.996-53

Conduta: Nomeação de candidato(a) após prazo de validade do concurso público.

Nexo de Causalidade: A nomeação da servidora Kelis Cristina de Jesus Alvarenga se deu no curso do mandato do gestor.

Culpabilidade: A conduta referente à nomeação após o prazo máximo estabelecido pelo certame público para ingresso na Administração Pública pode gerar, inclusive, a anulação da admissão.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2017-2020

CPF: 641.938.296-34

Conduta: Nomeação de candidato(a) após prazo de validade do concurso público.

Nexo de Causalidade: A nomeação da servidora Gilmara Maria das Graças Mendes se deu no curso do mandato do gestor.

Culpabilidade: A conduta referente à nomeação após o prazo máximo estabelecido pelo certame público para ingresso na Administração Pública pode gerar, inclusive, a anulação da admissão.

2.3.8 Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.3.9 Conclusão

Diante do exposto, verifica-se a irregularidade das admissões das servidoras Kelis Cristina De Jesus Alvarenga e Gilmara Maria Das Graças Mendes em razão de terem sido nomeadas após o prazo de validade do concurso público ao qual foram submetidas. Constata-se, assim, que se

encontram nitidamente maculadas as admissões das citadas servidoras em decorrência da inobservância dos ditames constitucionais.

2.3.10 Proposta de Encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.4 Termos de Posse com data anterior à nomeação

2.4.1 Descrição da situação encontrada

Com o intuito de verificar a regularidade das admissões, foram examinadas as datas constantes dos termos de nomeação e dos termos de posse de todos os servidores efetivos ativos no órgão.

Quando da análise dos servidores que se submeteram ao Edital de Concurso Público n. 01/2005, foi possível verificar que 5 (cinco) servidores tomaram posse antes mesmo de serem nomeados, conforme a seguir:

Servidor	Data da nomeação	Data da posse
ANDREA FLORENTINA DIAS MARTINS	30/10/2006	30/07/2006
ANGELA MARIA DOS REIS	30/10/2006	30/07/2006
LAURA DRUMOND DAMASCENO	30/10/2006	30/07/2006
VERONICA APARECIDA DE OLIV. MALAQUIAS DE PAULA	31/03/2006	28/03/2006
ROZANIA DAS DORES ANICETO	30/10/2006	30/07/2006
MARIA DAS DORES ALVES PEREIRA	17/12/2007	30/07/2006

Já no Edital n. 01/2012 verifica-se mesma situação quanto à servidora abaixo relacionada:

Servidor	Data da nomeação	Data da posse
ADILENE MORAIS MAIA FRANCO	02/01/2013	01/01/2013

Ressalta-se, mais uma vez, que nos termos da Lei Complementar Municipal 1853/2011, a nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo. Por óbvio, a posse do servidor efetivo só poderia ocorrer posteriormente ao seu respectivo ato de nomeação, razão pela qual entende-se pela irregularidade na formalização da admissão dos citados servidores.

2.4.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Termos de nomeação
- Termos de posse

2.4.3 Critérios

- Item 9.2 do Edital de Concurso Público n. 01/2005
- Subitem 7 do item XV do Edital de Concurso Público 01/2012
- Artigo 10 da Lei Municipal n. 1853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras)

2.4.4 Evidências

- Termos de nomeação e termos de posse dos seguintes servidores: Andrea Florentina Dias Martins; Angela Maria dos Reis; Laura Drumond Damasceno; Verônica Aparecida de Oliveira Malaquias de Paula; Rozania das Dores Aniceto
- Planilha informativa encaminhada pelo gestor

2.4.5 Causas prováveis

Não identificadas.

2.4.6 Efeitos

O termo de posse com data anterior à nomeação do candidato conduz a uma irregularidade na admissão dos servidores, uma vez que a nomeação é o ato inicial para ingresso na administração como servidor público e deve seguir rigorosamente a ordem de classificação no certame. Entende-se que a assinatura do termo de posse antes da formalização da nomeação pode

conduzir à percepção de falta de confiabilidade e de transparência da atuação da Administração Municipal.

2.4.7 Responsável

Nome: José Euler

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2005-2008

CPF: 126.806.996-53

Conduta: Dar posse à candidato não nomeado.

Nexo de Causalidade: As posses dos servidores Andrea Florentina Dias Martins, Angela Maria Dos Reis, Laura Drumond Damasceno, Veronica Aparecida De Oliveira, Malaquias De Paula, Rozania Das Dores Aniceto e Maria Das Dores Alves Pereira se deram no curso do mandato do gestor.

Culpabilidade: O fato de o gestor ter dado posse a candidato antes da formalização da nomeação pode conduzir à percepção de falta de confiabilidade e de transparência da atuação da Administração Municipal.

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2013-2016

CPF: 466.726.726-72

Conduta: Dar posse à candidato não nomeado.

Nexo de Causalidade: A posse da servidora Adilene Moraes Maia Franco se deu no curso do mandato do gestor.

Culpabilidade: O fato de o gestor ter dado posse a candidato antes da formalização da nomeação pode conduzir à percepção de falta de confiabilidade e de transparência da atuação da Administração Municipal.

2.4.8 Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis

2.4.9 Conclusão

Conclui-se pela existência de irregularidade formal no processo de admissão dos servidores, uma vez que os termos de posse foram assinados antes mesmo da nomeação dos servidores, o que vai de encontro às diretrizes legais e demonstra falta de transparência da Administração Pública.

2.4.10 Proposta de Encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.5 Servidores que tomaram posse após o prazo legalmente previsto

2.5.1 Descrição da situação encontrada

Com o intuito de verificar a regularidade das admissões, foram examinadas as datas constantes dos termos de nomeação e dos termos de posse de todos os servidores efetivos ativos no órgão.

Foram constatados que os servidores abaixo relacionados tomaram posse após o prazo estabelecido em normativo municipal, nos termos a seguir:

Servidor	Data da nomeação	Data da posse	Número de dias
ADGUIMAR SANTANA DE OLIVEIRA	04/11/2014	05/01/2015	61
ADRIANA HENRIQUE DE CARVALHO	04/11/2014	05/01/2015	61
ARLETE DA SILVA SOUZA	04/11/2014	05/01/2015	61
CHIRLEI VIEIRA SILVA	04/11/2014	05/01/2015	61
CLAUDINEIA ANASTACIA ROSA BARBOSA	04/11/2014	05/01/2015	61
CLEIDE RIBEIRO CAMPOS OLIVEIRA	04/11/2014	05/01/2015	61
ELIVANIA RODRIGUES DA SILVA	04/11/2014	05/01/2015	61
IVETE ROSA DE ARAUJO	04/11/2014	05/01/2015	61

JAQUELINE MARIA DOS SANTOS FERNANDES	04/11/2014	05/01/2015	61
LEILA SANTANA RIBEIRO REIS	04/11/2014	05/01/2015	61
LETICIA DE JESUS ROSADO	04/11/2014	05/01/2015	61
MARIA DAS GRAÇAS DIAS SILVEIRA	04/11/2014	05/01/2015	61
MAURICIO MARCELINO DE ALMEIDA	01/09/2016	24/10/2016	52

Conforme determinação expressa do artigo 27 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, os servidores teriam o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do decreto para tomarem posse. Tal prazo poderia ser prorrogado, nos termos do normativo, por mais 30 (trinta) dias mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

Assim, ainda que fosse considerado o prazo de prorrogação, cujas comprovações não foram encaminhadas nesta oportunidade, 12 (doze) dos servidores acima citados teriam tomado posse após o prazo legalmente previsto, razão pela qual entende-se pela irregularidade na formalização das admissões.

2.5.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Termos de nomeação
- Termos de posse

2.5.3 Critérios

- Artigo 27 do Estatuto do Servidor Público Municipal
- Artigo 27, §2º, do Estatuto do Servidor Público Municipal
- Subitem 6 do item XVI do Edital de Concurso Público 01/2015

2.5.4 Evidências

- Termos de nomeação e termos de posse dos seguintes servidores: Aduimar Santana de Oliveira; Adriana Henrique de Carvalho; Arlete da Silva Souza; Chirlei Vieira Silva

- Claudineia Anastacia Rosa Barbosa; Cleide Ribeiro Campos Oliveira; Elivania Rodrigues da Silva; Ivete Rosa de Araujo; Jaqueline Maria dos Santos Fernandes; Leila Santana Ribeiro Reis; Leticia de Jesus Rosado; Maria das Graças Dias Silveira e Mauricio Marcelino de Almeida.

2.5.5 Causas prováveis

Não identificadas.

2.5.6 Efeitos

A posse dos servidores após o prazo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais conduz a uma irregularidade na admissão dos servidores, uma vez que o normativo traz expressa previsão do prazo máximo para assinatura do citado termo. Nesse sentido, o §2º do artigo 27 do Estatuto dispõe, inclusive, que “*se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput desse artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto e nomeação*”.

2.5.7 Responsável

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2013-2016

CPF: 466.726.726-72

Conduta: Dar posse à candidato após o prazo estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos Municipais.

Nexo de Causalidade: As posses em questão se deram no curso do mandato do gestor.

Culpabilidade: A conduta do gestor de assinar termo de posse após o prazo máximo previsto para a nomeação pode conduzir à percepção de falta de confiabilidade e de transparência da atuação da Administração Municipal.

2.5.8 Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.5.9 Conclusão

Conclui-se pela existência de irregularidade formal no processo de admissão dos servidores, uma vez que os termos de posse foram assinados após o prazo estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que vai de encontro às diretrizes legais e demonstra falta de transparência da Administração Pública.

2.5.10 Proposta de Encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.6 Cargo não criado por Lei

2.6.1 Descrição da situação encontrada

A partir da planilha informativa encaminhada pela Prefeitura Municipal, verifica-se, dentre os efetivos, existem 3 (três) servidores ocupando o cargo de Trabalhador Braçal – Aux. De Obras, conforme a seguir:

Servidor	Cargo Efetivo	Edital
ANDRESSA MARIA DAS DORES GOMES DE ALMEIDA	TRABALHADOR BRAÇAL AUX.OB.	- N° 01/2015
ENISMAR MOURA DE PINHO	TRABALHADOR BRAÇAL AUX.OB.	- N° 01/2015
LUCRECIA MARIA SILVA DE MELO	TRABALHADOR BRAÇAL AUX.OB.	- N° 01/2015

Contudo, da análise da legislação municipal encaminhada pelo gestor, não foi identificada a lei de criação do cargo efetivo de Trabalhador Braçal – Aux. De Obras, ofertado no Edital 01/2015.

De acordo com a Planilha informativa encaminhada pela Prefeitura Municipal de Mesquita, o citado cargo teria sido criado pela Lei Municipal n. 1.874/2013. Contudo, o citado normativo

não traz a previsão da criação do cargo em questão, uma vez que traz a previsão tão somente de contratações temporárias.

Ainda, da análise do Anexo I do Plano de Cargos e Carreiras – o qual traz a criação das vagas dos cargos efetivos – verifica-se que não há criação de nenhuma vaga para o cargo de Trabalhador Braçal – Auxiliar de Obras. A citada Lei traz, em seu Anexo V, tão somente as atribuições que seriam previstas para o citado cargo. Mesma constatação foi feita a partir da análise de todas as legislações encaminhadas pela Prefeitura Municipal na presente auditoria, nas quais não se identificou a criação do cargo efetivo em questão.

Sabe-se que a ocupação de cargo efetivo depende necessariamente da sua previa criação em lei. No caso em questão, contudo, foi possível verificar, levando em consideração a legislação encaminhada pelo gestor municipal, não haver a criação de cargo efetivo de Trabalhador braçal-Auxiliar de Obras.

2.6.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Planilha Informativa
- Legislações Municipais

2.6.3 Critérios

- Artigo 51, II, da Lei orgânica do Município de Mesquita
- Artigo 37, I, da Constituição Federal

2.6.4 Evidências

- Termo de Posse e Termo de Nomeação dos servidores: Andressa Maria Das Dores Gomes De Almeida, Enismar Moura De Pinho e Lucrecia Maria Silva De Melo
- Lei Municipal n. 1853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras)
- Lei Municipal n. 1.874/2013
- Demais legislações municipais encaminhadas

2.6.5 Causas prováveis

Não identificadas.

2.6.6 Efeitos

De acordo com a Lei Orgânica do Município, em consonância com a Constituição Federal, é da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Em decorrência da ausência de legislação que tenha criado os cargos efetivos, entende-se pela irregularidade dos cargos ocupados.

2.6.7 Responsável

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2013-2016

CPF: 466.726.726-72

Conduta: Nomear candidatos para cargos não criados por lei

Nexo de Causalidade: As nomeações em questão se deram no curso do mandato do gestor.

Culpabilidade: É imperiosa a criação dos cargos por lei de iniciativa do chefe do executivo antes do seu provimento. A ocupação de cargos não criados é irregularidade que contraria, inclusive, as disposições constitucionais.

2.6.8 Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não há manifestação dos responsáveis.

2.6.9 Conclusão

Da análise da documentação encaminhada pelo gestor municipal, não foi encontrada legislação que tenha criado o cargo efetivo de Trabalhador Braçal - Aux. de Obras. Assim, conclui-se que

existem 3 (três) servidores efetivos ocupando cargos que não foram devidamente criados por lei, o que vai de encontro às previsões legais e constitucionais.

2.6.10 Proposta de Encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.7 Nomenclaturas dos cargos no CAPMG divergentes do Edital e/ou da Legislação

2.7.1 Descrição da situação encontrada

Para verificação da adequação dos cargos dos servidores, foram verificados os Editais de Concurso Público aos quais foram submetidos, bem como a planilha informativa preenchida pelo gestor municipal e encaminhada a este Tribunal. Como forma de atestar as informações, foram consultados, ainda, os dados lançados no CAPMG, referentes ao mês de novembro/2019.

A partir da análise realizada, foi possível constatar que algumas nomenclaturas de cargos constantes da planilha e do CAPMG não correspondiam aos cargos para os quais os servidores haviam prestado concurso público, conforme a seguir:

Servidor	Cargo no Edital	Cargo na Planilha	Cargo no CAPMG
Raquel Alves De Oliveira	Professor I	Professor	Professor
Maria Da Silva Santos	Professor II	Professor	Professor
Maria Socorro Moreira E Cassiano	Professor I	Professor	Professor
Maria Aparecida De Andrade Silva	Professor I	Professor	Professor
Vera Lucia De Araujo Rosado	Professor I	Professor	Professor
Flavia Cristiana Da Silva Sa	Professor I	Professor	Professor
Lelia Maria Dos Santos Oliveira	Professor I	Professor	Professor
Karina Moraes Maia Menezes	Professor I	Professor	Professor
Marcos Daniel Gomes Teixeira	Professor I	Professor	Professor
Vera Oliveira De Assis Silva	Professor I	Professor	Professor
Maria Marcia De Melo Silva Duarte	Professor I	Professor	Professor
Iva Moreira De Araujo	Professor I	Professor	Professor
Marinele Assis Moura	Professor I	Professor	Professor
Rosangela Silva Ferreira Martins	Professor II	Professor	Professor

Fernanda Eulalia De Menezes E Alves Anicio Soares	Professor I	Professor	Professor
Ines Aparecida Moreira Odorico	Professor I	Professor	Professor
Eliete Maria Alves Andrade Araujo	Professor I	Professor	Professor
Marilene Silva Lima	Professor I	Professor	Professor
Marli Carlos Dos Santos	Professor I	Professor	Professor
Rita Monica Andrade Assis	Professor I	Professor	Professor
Rosangela Lage Lopes Andrade	Professor I	Professor	Professor
Rozania Das Dores Aniceto	Professor I	Professor	Professor
Simone Maria Carola Da Silva Costa	Professor I	Professor	Professor
Jairo Lana Soares	Auxiliar De Enfermagem	Técnico De Enfermagem	Técnico De Enfermagem
Cezar Rodrigues Novais	Motorista I	Motorista	Não consta no CAPMG nov/2019
Adriana Rosa Cristina Marques	Professor I	Professor	Professor
Andreia Carvalho Menezes	Professor I	Professor	Professor
Conceição Jesus De Souza	Professor I	Professor	Professor
Danilla Claudiane Ferreira Damasceno	Professor I	Professor	Professor
Delia Anicio Da Fonseca	Professor I	Professor	Professor
Elizangela Rodrigues Freitas Costa	Professor I	Professor	Professor
Ercilia Maria Rodrigues Mendes	Professor I	Professor	Professor
Franciana Assis De Oliveira	Professor I	Professor	Professor
Gilmara Maria Das Graças Mendes	Professor I	Professor	Professor
Graziela Maria Alcino	Professor I	Professor	Professor
Hieny Mara Moreira Cassiano	Professor I	Professor	Não consta no CAPMG nov/2019
Jaqueline Da Silva Oliveira	Professor I	Professor	Professor
Juliana Martins De Oliveira Alves	Professor I	Professor	Professor
Maria Da Consolação Dos Santos	Professor I	Professor	Professor
Maria Da Penha Ferreira	Professor I	Professor	Professor
Michele Aparecida Silva Fernandes	Professor I	Professor	Não consta no CAPMG nov/2019
Nilda Maria De Oliveira	Professor I	Professor	Professor
Roberta Natalia Barros Bicalho	Professor I	Professor	Professor
Rosangela Maria Facundes Oliveira	Professor I	Professor	Professor
Rosangela Virgínio Barbosa	Professor I	Professor	Professor
Sheila Barbosa Soares De Oliveira	Professor I	Professor	Professor

Em que pese se tratar de irregularidade formal, há que se ressaltar a importância do correto lançamento da nomenclatura do cargo no CAPMG, bem como nos documentos internos do Município, uma vez que o quantitativo de cargos é contabilizado considerando tão somente a nomenclatura expressamente prevista na respectiva lei de criação do cargo efetivo.

2.7.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Planilha Informativa
- Portal CAPMG

2.7.3 Critérios

- Instruções Normativas n. 04/2015, n. 03/2016 e n. 01/2017

2.7.4 Evidências

- Relação de servidores da Prefeitura Municipal de Mesquita, extraída a partir de consulta realizada ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), com referência a novembro de 2019
- Lei de criação dos cargos efetivos
- Editais dos Concursos Públicos

2.7.5 Causas prováveis

Não identificadas.

2.7.6 Efeitos

O CAPMG é um sistema idealizado para viabilizar, aos cidadãos e aos usuários internos do TCEMG, a consulta prática e estruturada à relação e à remuneração de agentes públicos estaduais e municipais. Dessa forma, é essencial que os dados alimentados no sistema reflitam, com total fidedignidade, a situação dos quadros de pessoal dos respectivos órgãos e entidades.

Assim, a remessa dos dados ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG é obrigação do gestor, prevista na Instrução Normativa n. 04/15, razão pela qual a omissão ou o encaminhamento de informações incorretas pode interferir diretamente na fiscalização realizada por este Tribunal.

2.7.7 Responsável

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2017 – 2020

CPF: 641.938.296-34

Conduta: Indicação de informação imprecisa no envio de dados para o CAPMG, por meio do módulo folha de pagamento do Sicom (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios), notadamente quando a dados divergentes daqueles constantes da legislação que tenha criado o cargo efetivo;

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pelo envio regular das informações da folha de pagamento para o Sicom, as quais devem representar, com fidedignidade, a situação real do quadro de pessoal do município. A constatação do envio das informações divergentes se deu na data base de 30/11/2019, no curso do mandato do gestor em questão.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis. O lançamento de informações incorretas impossibilita a fiscalização deste Tribunal, notadamente no que se refere ao quantitativo e à regularidade dos cargos ocupados.

2.7.8 Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não há manifestação dos responsáveis.

2.7.9 Conclusão

Da análise da documentação encaminhada pelo gestor municipal, verifica-se que as nomenclaturas lançadas no CAPMG são divergentes daquelas constantes da legislação que tenha criado o cargo efetivo. A alteração na nomenclatura do cargo pode levar, inclusive, à ocupação de cargo que não tenha sido devidamente criado por lei, o que vai de encontro às previsões legais e constitucionais.

2.7.10 Proposta de Encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.8 Divergência no quantitativo de cargos criados e ocupados

2.8.1 Descrição da situação encontrada

De acordo com os dados lançados na planilha informativa encaminhada pela Prefeitura Municipal, bem como da legislação de criação de cargos encaminhada a este Tribunal, constatase que há divergência no quantitativo de cargos criados e ocupados nos seguintes casos:

Cargo Efetivo	Lei de criação	Quantidade de cargos criados por lei (Quadro Permanente)	Quantidade de cargos ocupados
Auxiliar de Serviços Gerais	1853/2011	30	31
Zeladora/Cantineira	1853/2011	25	26
Assistente Bibliotecário	1853/2011	2	4

Assim, a princípio, verifica-se que existem servidores ocupando cargos efetivos que não foram devidamente criados por lei. Ressalta-se, contudo, que nesta análise, considerou-se como correta a nomenclatura do cargo lançada na planilha informativa e no CAPMG, bem como as legislações encaminhadas pelo gestor na oportunidade.

Sabe-se que a ocupação de cargo efetivo depende necessariamente da sua previa criação em lei. No caso em questão, contudo, foi possível verificar, levando em consideração a legislação encaminhada pelo gestor municipal, não haver a criação de cargo efetivo suficiente para todos os cargos atualmente ocupados. Dessa forma, considera-se irregular o provimento de cargos em número superior àqueles criados por lei.

2.8.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Planilha Informativa encaminhada pelo gestor

- Legislações Municipais

2.8.3 Critérios

- Artigo 51, II, da Lei orgânica do Município de Mesquita
- Artigo 37, I, da Constituição Federal

2.8.4 Evidências

- Lei 1853/2011 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários
- Demais legislações municipais encaminhadas

2.8.5 Causas prováveis

Não identificadas.

2.8.6 Efeitos

Sabe-se que a ocupação de cargo efetivo depende necessariamente da sua prévia criação em lei. Entretanto, conforme as informações lançadas na planilha informativa encaminhada pela Prefeitura Municipal e na legislação de criação de cargos encaminhada a este Tribunal, constata-se que há divergência no quantitativo de cargos criados e ocupados, o que pode levar a ocupação por servidores efetivos de cargos que não foram devidamente criados por lei.

2.8.7 Responsável

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Ano: 2017-2020

CPF: 641.938.296-34

Conduta: Ocupar cargos acima do quantitativo criado por lei

Nexo de Causalidade: Na data base de 30/11/2019, constata-se não haver a criação de cargo efetivo em lei em número suficiente para todos os cargos ocupados na Prefeitura Municipal.

Culpabilidade: Para que um cargo seja ocupado, imperioso se faz a sua devida criação por lei. A ocupação de cargos não criados é irregularidade que contraria, inclusive, as disposições constitucionais.

2.8.8 Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não há manifestação dos responsáveis.

2.8.9 Conclusão

Da análise da documentação encaminhada pelo gestor municipal, há divergência no quantitativo de cargos criados e ocupados, o que pode levar a ocupação, por servidores efetivos, de cargos que não foram devidamente criados por lei.

2.8.10 Proposta de Encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SERVIDORES COMISSIONADOS

2.9 Criação e provimento de cargo comissionado sem a previsão das respectivas atribuições (*Coordenador do Controle Interno e Supervisor do Serviço de Garagem*)

2.9.1 Descrição da situação encontrada

O cargo de *Coordenador do Controle Interno* foi originalmente previsto como *Controle Interno* no Anexo II da Lei n. 1.853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras). A alteração na nomenclatura do cargo foi realizada pela Lei n. 1.958/2017 (art. 2º, XII). Contudo, nenhum dos normativos em questão contém a previsão das atribuições do cargo comissionado de *Coordenador do Controle Interno*.

Em seu turno, o cargo de *Supervisor do Serviço de Garagem* foi originalmente previsto como *Encarregado de Garagem* no Anexo II da Lei Municipal n. 1.853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras). A alteração na nomenclatura do cargo foi realizada pela Lei n. 1.958/2017 (art. 2º, XIV). Enquanto esta nada dispõe sobre as atribuições do cargo de *Supervisor do Serviço de Garagem*, o Anexo V do Plano de Cargos e Carreiras consagra, genericamente, as atribuições do cargo de *Encarregado*.

A partir da leitura dessas atribuições (do cargo de *Encarregado*), não há como vinculá-las ao cargo de *Supervisor do Serviço de Garagem*. As atividades atribuídas ao *Encarregado* pressupõem conhecimento de serviços que não guardam relação com a supervisão de garagem, tais como serviços de água, esgoto, eletricidade, limpeza pública, carpintaria e outros.

2.9.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Criação, previsão legal e provimento dos cargos de *Coordenador do Controle Interno* e *Supervisor do Serviço de Garagem*.

2.9.3. Critérios

- Artigo 37, II e V, da Constituição da República.

2.9.4. Evidências

- Anexos II e V da Lei Municipal n. 1.853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras);
- Artigo 2º, XII e XIV, da Lei Municipal n. 1.958/2017;
- Portarias de nomeação para os cargos em questão.

2.9.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.9.6. Efeitos

Sem a descrição precisa e específica das atribuições dos cargos comissionados em questão, não há como se aferir se eles se destinam ao exercício de funções de direção, chefia ou

assessoramento, conforme exigido pela Constituição da República. Ademais, sem a previsão adequada das atribuições, não é possível avaliar a razão pela qual tais cargos foram criados e se, de fato, respeitam o caráter excepcional a eles atribuído pelo texto constitucional. Dessa forma, o presente achado inviabiliza eventual conclusão pela regularidade da admissão de servidores nesses cargos.

2.9.7. Responsáveis

Nome: José Euler

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2009-2012

Conduta: Criação dos cargos de *Coordenador do Controle Interno e Supervisor do Serviço de Garagem* sem a previsão das respectivas atribuições.

Nexo de Causalidade: O chefe do Poder Executivo detém iniciativa privativa para apresentação de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Administração Pública, além de ser o responsável pela sanção de tais normativos. A ausência das atribuições inviabiliza a afirmação da regularidade da criação e do provimento dos cargos em questão, bem como o atendimento aos requisitos constitucionais.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Provimento dos cargos de *Coordenador do Controle Interno e Supervisor do Serviço de Garagem* sem a previsão das respectivas atribuições.

Nexo de Causalidade: O Chefe do Poder Executivo é o responsável pelo provimento, mediante portaria, dos mencionados cargos em comissão, devendo, portanto, observar

os balizamentos aplicáveis a esse ato de nomeação e se tais cargos estão em consonância com o ordenamento jurídico.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.9.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.9.9. Conclusão

A ausência de previsão legal das atribuições impede, conforme demonstrado, a verificação do cumprimento de mandamentos constitucionais (art. 37, II e V) e, conseqüentemente, a afirmação da regularidade da admissão em questão.

2.9.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.10 Criação e provimento de cargo comissionado sem a descrição precisa de suas atribuições (*Supervisor de Fiscalização Sanitária*)

2.10.1. Descrição da situação encontrada

O cargo de *Coordenador de Fiscalização Sanitária* foi criado pela Lei Municipal n. 1.884/2013, cujo artigo 1º, I, estabelece para o cargo a atribuição de “*coordenar a fiscalização sanitária do município*”. Apesar de a norma em questão prever uma atribuição supostamente de coordenação, a maneira simplória como essa atribuição encontra-se descrita inviabiliza a averiguação se, de fato, o cargo comissionado atende ao balizamento constitucional

correspondente à sua necessária destinação a atribuições de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V).

2.10.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Criação, previsão legal e provimento do cargo de *Coordenador de Fiscalização Sanitária*.

2.10.3. Critérios

- Art. 37, II e V, da Constituição da República.

2.10.4. Evidências

- Art. 1º, I, da Lei Municipal n. 1.884/2013;
- Portaria n. 52/2017.

2.10.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.10.6. Efeitos

Sem a descrição detalhada das atribuições do cargo comissionado em questão, não há como se aferir se ele se destina ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exigido pela Constituição da República. Ademais, sem a previsão adequada das atribuições, não é possível avaliar a razão pela qual tal cargo foi criado e se, de fato, respeita o caráter excepcional a ele atribuído pelo texto constitucional. Dessa forma, o presente achado inviabiliza eventual conclusão pela regularidade da admissão do servidor nesse cargo.

2.10.7. Responsáveis

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2013-2016

Conduta: Criação do cargo de *Coordenador de Fiscalização Sanitária* sem a previsão adequada das respectivas atribuições.

Nexo de Causalidade: O chefe do Poder Executivo detém iniciativa privativa para apresentação de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Administração Pública, além de ser o responsável pela sanção de tais normativos. A ausência das atribuições inviabiliza a afirmação da regularidade da criação e do provimento do cargo em questão, bem como o atendimento aos requisitos constitucionais.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Provimento do cargo de *Coordenador de Fiscalização Sanitária* sem a previsão das respectivas atribuições.

Nexo de Causalidade: O Chefe do Poder Executivo é o responsável pelo provimento, mediante portaria, do mencionado cargo em comissão, devendo, portanto, observar os balizamentos aplicáveis a esse ato de nomeação e se tal cargo está em consonância com o ordenamento jurídico.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.10.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis

2.10.9. Conclusão

A Lei Municipal n. 1.884/2013 estipulou a atribuição do cargo comissionado de *Coordenador de Fiscalização Sanitária* de forma simplória e genérica, enquanto deveria tê-lo feito de modo completo e específico. A ausência dessa previsão específica impede, conforme demonstrado, a verificação do cumprimento de mandamentos constitucionais (art. 37, II e V) e, conseqüentemente, a afirmação da regularidade da admissão em questão.

2.10.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.11 Cargos comissionados criados e providos sem a descrição precisa de suas atribuições (remissão genérica às atribuições do setor)

2.11.1. Descrição da situação encontrada

A Lei Municipal n. 1.913/2014 – responsável pela criação de cargos comissionados e pela sua incorporação ao Plano de Cargos e Salários do Município de Mesquita (art. 3º, *caput*, “a” a “s”) – estabeleceu que as atribuições dos cargos por ela criados seriam aquelas previstas para o respectivo departamento ou serviço (art. 3º, §1º). Assim, os cargos comissionados em questão não possuem suas atribuições previstas de modo específico ou preciso. Conforme documentação complementar solicitada no curso da auditoria, foi possível constatar que a legislação que consagra as competências e atribuições dos setores da Prefeitura é a Lei Municipal n. 1.912/2014.

Dos 19 cargos criados pela Lei Municipal n. 1.913/2014, três foram extintos pelo artigo 1º da Lei Municipal n. 1.958/2017 (*Chefe do Departamento de Contabilidade, Coordenador do Serviço de Atendimento Básico na Saúde e Chefe de Gabinete*) e 14 encontravam-se ocupados no Município na data-base de 30/11/2019 e, portanto, foram objeto da presente auditoria – que se debruçou sobre o quadro de pessoal atual da Prefeitura Municipal de Mesquita, tendo por parâmetro a mencionada data:

1. Criziane Luzia Menezes Meireles – Coordenadora do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS);
2. Jose Arnaldo de Oliveira – Gerenciador de Convênios e Captação de Recursos;
3. Geraldo Paulino Duarte – Chefe do Departamento de Controle de Frotas;
4. Pedro Mauricio de Andrade – Chefe do Departamento de Água e Esgoto;
5. Sinval Cruz Ribeiro – Chefe do Departamento de Obras e Edificações;
6. Flavia Regina de Oliveira Moura – Coordenadora do Setor Administrativo de Educação;
7. Vanderlania Barbosa Pacheco – Coordenadora do Setor de Desenvolvimento Econômico;
8. Mirian Luiza Coelho Miranda Carvalho – Coordenadora do Setor de Desenvolvimento Econômico;
9. Marcolino Matias de Carvalho – Coordenador do Setor de Desenvolvimento Rural;
10. Matheus Andrade Silva – Coordenador do Setor de Estradas Vicinais;
11. Gilson dos Santos – Coordenador do Setor de Serviços Urbanos;
12. Cinthia Cristiane de Meireles Jesus – Supervisora do Serviço de Ação Social;
13. Uelson Rodrigues Silva – Supervisor do Serviço de Material e Patrimônio;
14. Quênia de Andrade Silva – Supervisora do Serviço de Desenvolvimento da Cultura;
15. Márcia Maria de Oliveira Costa – Supervisora do Serviço de Recursos Humanos.

Além dos cargos supramencionados, ocupados na data-base da auditoria, há, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita, outros dois cargos que, embora não preenchidos, apresentam a mesma irregularidade: *Gerente do Setor Tributário e de Fiscalização* e *Coordenador do Serviço de Meio Ambiente e Turismo*.

Em sentido semelhante, a Lei Municipal n. 1.953/2017, responsável pela criação do cargo de *Secretário Municipal de Fazenda*, consignou que as atribuições do referido cargo corresponderiam àquelas previstas para a respectiva Secretaria na Lei Municipal n. 1.912/2014 (art. 1º, “parágrafo primeiro”, da Lei Municipal n. 1.953/2017). Especificamente sobre esse cargo, é de se destacar, também, o Anexo V da Lei Municipal n. 1.853/2011 (Plano de Cargo e Carreiras), que delimita, genericamente, as atribuições dos Secretários Municipais. De fato, as atribuições previstas no referido anexo correspondem a funções de direção, chefia ou

assessoramento, porém não estão delimitadas, de modo específico, para cada cargo de Secretário Municipal, de acordo com a respectiva área.

2.11.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Norma municipal responsável pela criação de cargos comissionados sem a previsão de suas respectivas atribuições.

2.11.3. Critérios

- Artigo 37, II e V, da Constituição da República.

2.11.4. Evidências

- Planilha informativa preenchida pelo ente auditado;
- Artigo 3º, §1º, da Lei Municipal n. 1.913/2014;
- Artigo 1º, “parágrafo primeiro”, da Lei Municipal n. 1.953/2017;
- Anexo V da Lei Municipal n. 1.853/2011 (Plano de Cargos e Salários);
- Portarias de nomeação para os cargos em questão.

2.11.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.11.6. Efeitos

No caso dos cargos criados pela Lei Municipal n. 1.913/2014, sem a descrição precisa e específica das atribuições dos cargos comissionados em questão, não há como se aferir se eles se destinam ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exigido pela Constituição da República. Ademais, sem a previsão adequada das atribuições, não é possível avaliar a razão pela qual tais cargos foram criados e se, de fato, respeitam o caráter excepcional a eles atribuídos pelo texto constitucional. Dessa forma, o presente achado inviabiliza eventual conclusão pela regularidade da admissão de servidores nesses cargos.

Quanto ao cargo de *Secretário Municipal de Fazenda* e aos demais cargos de *Secretário Municipal*, a despeito da circunstância destacada em relação à Lei Municipal n. 1.953/2017, não se pode deixar de considerar o Anexo V da Lei Municipal n. 1.853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras), o qual, embora preveja de modo genérico as atribuições para todos os Secretários Municipais, evidencia que se tratam de funções de direção, chefia e assessoramento, que demandam o vínculo da confiança com a autoridade nomeante (Prefeito Municipal) e justificam o provimento comissionado dos referidos cargos.

2.11.7. Responsáveis

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2013-2016

Conduta: Criação de cargos em comissão sem a previsão adequada das respectivas atribuições.

Nexo de Causalidade: O chefe do Poder Executivo detém iniciativa privativa para apresentação de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Administração Pública, além de ser o responsável pela sanção de tais normativos. A ausência das atribuições inviabiliza a afirmação da regularidade da criação e do provimento do cargo em questão, bem como o atendimento aos requisitos constitucionais.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Provimento de cargos em comissão sem a previsão adequada das respectivas atribuições.

Nexo de Causalidade: O Chefe do Poder Executivo é o responsável pelo provimento, mediante portaria, do mencionado cargo em comissão, devendo, portanto, observar os balizamentos aplicáveis a esse ato de nomeação e se tal cargo está em consonância com o ordenamento jurídico.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.11.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.11.9. Conclusão

A Lei Municipal n. 1.913/2014 vinculou as atribuições dos cargos comissionados por ela criados às atividades executadas pelos respectivos setores de atuação dos ocupantes desses cargos, enquanto deveria ter previsto essas atribuições de forma específica. A ausência dessa previsão específica impede, conforme demonstrado, a verificação do cumprimento de mandamentos constitucionais (art. 37, II e V) e, conseqüentemente, a afirmação da regularidade das admissões em questão.

Considerando as atribuições previstas no Anexo V da Lei Municipal n. 1.853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras), entende-se que o cargo de *Secretário Municipal de Fazenda* destina-se, regularmente, ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Em relação à previsão constante do “parágrafo primeiro”, do artigo 1º, da Lei Municipal n. 1.953/2017, é cabível a expedição de uma recomendação ao gestor municipal, visando ao aprimoramento da gestão pública.

2.11.10. Proposta de encaminhamento

Citação para apresentação de defesa e expedição de uma recomendação ao atual gestor municipal, no sentido de que as atribuições do cargo de *Secretário Municipal de Fazenda* e as

dos demais cargos de *Secretários Municipais* sejam previstas de forma específica na legislação, e não de forma conjunta.

2.12 Criação e provimento de cargo comissionado sem função de direção, chefia ou assessoramento (Vice-Diretor Escolar)

2.12.1. Descrição da situação encontrada

O cargo de *Vice-Diretor Escolar* foi criado pela Lei Municipal n. 1.958/2017, para “*desempenhar as atribuições relacionadas ao desenvolvimento pleno dos objetivos educacionais*” (art. 4º, I). À luz dessa previsão, observa-se que as atividades confiadas ao cargo em questão não encerram atribuição de direção, chefia ou assessoramento, embora sua nomenclatura pretenda indicar o contrário. Nesse sentido, a verificação do atendimento aos parâmetros constitucionais pauta-se mais pelas atribuições verdadeiramente estipuladas para o cargo, que por sua simples nomenclatura.

2.12.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Criação, previsão legal e provimento do cargo de *Vice-Diretor Escolar*.

2.12.3. Critérios

- Art. 37, II e V, da Constituição da República.

2.12.4. Evidências

- Art. 4º, I, da Lei Municipal n. 1.958/2017;
- Portaria n. 58/2017.

2.12.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.12.6. Efeitos

Não se destinando o cargo de *Vice-Diretor Escolar* ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, sua criação como cargo em comissão constitui ofensa ao balizamento constitucional insculpido no artigo 37, V. No mesmo sentido, observa-se violação à regra constitucional do concurso público, uma vez que, não preenchendo os requisitos para o provimento comissionado, o cargo deveria ser regularmente provido por meio de concurso público (art. 37, II).

2.12.7. Responsável

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Criação e provimento do cargo em comissão de *Vice-Diretor Escolar* para o exercício de funções que não constituem atividades de direção, chefia ou assessoramento.

Nexo de Causalidade: O chefe do Poder Executivo detém iniciativa privativa para apresentação de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Administração Pública, além de ser o responsável pela sanção de tais normativos. É o responsável, ademais, pelo provimento, mediante portaria, do mencionado cargo em comissão, devendo, portanto, observar os balizamentos aplicáveis a esse ato de nomeação e se tal cargo está em consonância com o ordenamento jurídico.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.12.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.12.9. Conclusão

Irregularidade na criação e no provimento do cargo de *Vice-Diretor Escolar*, por não se destinar a atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

2.12.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.13 Ocupação simultânea de um único cargo por duas servidoras

2.13.1. Descrição da situação encontrada

O cargo de *Coordenador do Setor de Desenvolvimento Econômico* foi originalmente criado como *Gerente do Setor de Desenvolvimento Econômico* pela Lei n. 1.913/2014 (art. 3º, *a*). A alteração na nomenclatura do cargo foi realizada pela Lei n. 1.958/2017 (art. 2º, IV). Conforme planilha encaminhada pelo gestor municipal, a qual pode ser confirmada mediante consulta ao CAPMG, o cargo em questão era ocupado, na data-base da auditoria (30/11/2019), por duas servidoras distintas: Mirian Luiza Coelho Miranda e Vanderlania Barbosa Pacheco.

A primeira delas, a Sra. Mirian Luiza Coelho Miranda, foi nomeada para ocupar o cargo comissionado em questão em 01/03/2017, por meio da Portaria n. 53/2017 (recrutamento amplo). Anteriormente, a Sra. Mirian ocupou, durante os meses de janeiro e fevereiro de 2017, o cargo de *Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio*, também mediante recrutamento amplo. Por sua vez, a Sra. Vanderlania Barbosa Pacheco já integrava o quadro da Prefeitura como servidora efetiva (Auxiliar Administrativo I), tendo sido nomeada para o cargo comissionado em 01/10/2019, pela Portaria n. 33/2019.

Vale ressaltar, conforme observação aposta à planilha preenchida pelo gestor municipal, que a Sra. Mirian teria sido exonerada do cargo de *Coordenador do Setor de Desenvolvimento Econômico* em 01/02/2020. Impõe-se destacar, contudo, que, em que pese ter havido a

solicitação formal¹ do encaminhamento da documentação comprobatória da exoneração da Sra. Mirian, tal documentação não foi remetida a este Tribunal.

Cumprе indicar, ademais, que, em resposta à solicitação encaminhada, o responsável prestou esclarecimento no sentido de que, “quanto à servidora *Mírian Luíza Coelho Miranda Carvalho*, houve um equívoco na informação constante na planilha anterior, pois ela não foi exonerada do cargo em comissão de *Coordenador do Setor de Estradas Vicinais*”. Porém, salvo melhor juízo, o mencionado cargo jamais foi ocupado pela servidora em questão. De qualquer forma, ainda se se considerar a ocorrência de eventual erro na indicação no nome do cargo, o fato de não ter ocorrido a exoneração apenas corrobora a irregularidade ora apurada.

Além disso, ainda que na portaria de nomeação da Sra. Vanderlania (Portaria n. 33/2019) conste a “revogação das disposições em contrário”, as informações apresentadas pelo próprio ente auditado são no sentido de que o mesmo cargo estava, sim, na data-base da auditoria, ocupado pelas duas servidoras em questão, não tendo ocorrido, na realidade, a revogação da portaria anterior de nomeação da Sra. Mírian (Portaria n. 53/2017). Registre-se, ainda, que, no CAPMG, o cargo em questão aparece ocupado pelas duas servidoras de outubro de 2019 (nomeação da Sra. Vanderlania) até fevereiro de 2020. A partir de março de 2020, o registro lançado no CAPMG informa a ocupação do cargo somente pela Sra. Vanderlania.

Assim, tem-se que, (i) de março de 2017 a setembro de 2019, o cargo de *Coordenador do Setor de Desenvolvimento Econômico* foi ocupado pela Sra. Mirian Luiza Coelho Miranda; (ii) de outubro de 2019 a janeiro de 2020, o cargo foi ocupado, em duplicidade, pelas servidoras Vanderlania Barbosa Pacheco e Mirian Luiza Coelho Miranda; e (iii) a partir de fevereiro, com a alegada exoneração da Sra. Mirian (o que, repise-se, não foi comprovado pela via documental), o cargo teria passado a ser ocupado somente pela Sra. Vanderlania.

2.13.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Ocupação e exercício do cargo comissionado de *Coordenador do Setor de Desenvolvimento Econômico* da Prefeitura Municipal de Mesquita.

¹ Conforme item n. 14, do Ofício n. 003/2020 – Comunicado de Auditoria.

2.13.3. Critérios

- Art. 3º, *a*, da Lei Municipal n. 1.913/2014;
- Art. 2º, IV, da Lei Municipal n. 1.958/2017.

2.13.4. Evidências

- Planilha informativa encaminhada pelo gestor municipal;
- Portaria n. 33/2019;
- Portaria n. 53/2017.

2.13.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.13.6. Efeitos

Não havendo qualquer amparo legal à eventual existência de duas vagas para o cargo em questão, sua ocupação simultânea por duas servidoras mostra-se ilegal. Além disso, suscita questionamentos referentes à escorreta gestão do erário. Tendo em vista que as atribuições do cargo foram previstas, nos termos legais, para serem exercidas por um único servidor, seu exercício simultâneo por duas servidoras torna-se questionável.

Tal ponto é ainda mais relevante na medida em que os pagamentos realizados às servidoras em questão somente terão sido adequados se cada uma delas tiver exercido, por completo e individualmente, as atribuições previstas para o cargo. A realização do gasto público correspondente à remuneração de servidores pressupõe que haja, em contrapartida, a devida prestação dos serviços e o regular desempenho das atividades de responsabilidade de cada servidor. Sem a demonstração inequívoca dessa efetiva prestação por parte das servidoras nomeadas para o cargo de *Coordenador do Setor de Desenvolvimento Econômico*, não há como se considerar legítima a contraprestação que lhes foi oferecida pelo ente público sob a forma de remuneração.

2.13.7. Responsável

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Nomeação de duas servidoras distintas para a ocupação, simultânea, do cargo de *Coordenador do Setor de Desenvolvimento Econômico*.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pela nomeação de servidores para os cargos comissionados do Poder Executivo Municipal, tendo assinado as duas portarias de nomeação para o cargo em questão.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis. Nesse caso, a conduta verificada apresenta especial grau de reprovabilidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade observada, a qual pode ter ensejado, inclusive, dano ao erário público municipal.

2.13.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.13.9. Conclusão

Em que pese a informação – não comprovada documentalmente, apesar de solicitação expressa nesse sentido – de que a Sra. Mirian Luiza Coelho Miranda teria sido exonerada do cargo em 01/02/2020, esta auditoria debruça-se sobre a situação do quadro de pessoal em um momento específico, correspondente à data-base de 30/11/2019, na qual o cargo em questão encontrava-se, inequívoca e irregularmente, ocupado por duas servidoras. Conforme salientado acima, dessa circunstância podem decorrer, ainda, efeitos deletérios para o erário público.

2.13.10. Proposta de encaminhamento

Citação para (i) apresentação de defesa e, ademais, de modo específico, para (ii) comprovação do efetivo exercício do cargo pelas duas servidoras no período em que o cargo em questão foi

simultaneamente ocupado por ambas e para (iii) comprovação da exoneração da servidora Mirian Luiza Coelho Miranda.

2.14 Ausência de termo de posse

2.14.1. Descrição da situação encontrada

Em relação aos cargos comissionados ocupados na Prefeitura Municipal de Mesquita na data-base da fiscalização, foram enviadas as respectivas portarias de nomeações, mas não os termos específicos de posse. Em parte das portarias de nomeação, consta dispositivo no seguinte sentido: “*o nomeado declarou não existir nenhum impedimento legal para o exercício do cargo e apresentou declaração de bens, ficando automaticamente empossado*”. Em outra parcela das portarias de nomeação, não há referência à posse.

Para além da falta de padronização na nomeação e na posse dos servidores comissionados do Município de Mesquita, observa-se o descumprimento do estatuto dos servidores públicos do Município de Mesquita (Lei Municipal n. 1.498/1984) no tocante à posse, que deveria se dar mediante a lavratura de termo assinado pela autoridade que a der e pelo servidor e ser arquivada no setor de pessoal da Prefeitura.

A seguir, apresenta-se a relação dos servidores em relação aos quais não há sequer referência à posse na portaria de nomeação:

1. Romilda Duarte Oliveira Almeida;
2. Glória Celia Rosado;
3. Solange Elisangela Silva dos Reis;
4. Marcilene Moura Fernandes Costa;
5. Priscila Natalia Tuane Soares Brito;
6. Jucélia Paula Ferreira de Miranda;
7. Werner Camilo Coelho;
8. Luciana da Silva Duarte Fonseca;
9. Anunciata de Almeida Silva;

10. Vanderlania Barbosa Pacheco;
11. Mirian Luiza Coelho Miranda Carvalho;
12. Marcolino Matias de Carvalho;
13. Gilson dos Santos;
14. Marcília Brandão;
15. Gislene Gonzaga;
16. Cinthia Cristiane de Meireles Jesus;
17. Uelson Rodrigues Silva;
18. Quênia de Andrade Silva;
19. Marcia Maria de Oliveira Costa;
20. Renato Gomes de Oliveira;
21. Cristiane Aparecida da Silva Amorim Queiroga.

2.14.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Nomeação e posse dos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Mesquita.

2.14.3. Critérios

- Arts. 23 e 25 da Lei Municipal n. 1.498/1984.

2.14.4. Evidências

- Portarias de nomeação dos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Mesquita, encaminhadas pelo responsável.

2.14.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.14.6. Efeitos

A posse de servidores públicos constitui ato formal, cujos requisitos de validade devem ser necessariamente observados para que as admissões em questão sejam consideradas regulares.

Ademais, a ausência de padronização dos documentos referentes à nomeação e à posse dos servidores comissionados pode, eventualmente, suscitar dúvidas acerca da regularidade desses procedimentos. Havendo informação específica a respeito da posse de alguns servidores e inexistindo tal informação em relação a outros, resta incerta a posse desses outros servidores, bem como o preenchimento dos requisitos necessários a ela.

2.14.7. Responsáveis

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2013-2016

Conduta: Provimento de cargos comissionados sem a observância dos requisitos aplicáveis à posse dos servidores Glória Celia Rosado, Solange Elisangela Silva dos Reis, Marcilene Moura Fernandes Costa e Priscila Natalia Tuane Soares Brito (nomeações ocorridas em 2016).

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pelo provimento, mediante portaria, dos cargos em comissão do Poder Executivo Municipal, devendo, portanto, observar os balizamentos e requisitos previstos na legislação para os atos de nomeação e posse, os quais devem ser realizados em consonância com o ordenamento jurídico.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis. Nesse caso, reputa-se de menor reprovabilidade a conduta observada, porquanto revestida de caráter precipuamente formal.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Provimento de cargos comissionados sem a observância dos requisitos aplicáveis à posse dos servidores (com referência às nomeações ocorridas a partir de 2017).

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pelo provimento, mediante portaria, dos cargos em comissão do Poder Executivo Municipal, devendo, portanto, observar os balizamentos e requisitos previstos na legislação para os atos de nomeação e posse, os quais devem ser realizados em consonância com o ordenamento jurídico.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis. Nesse caso, reputa-se de menor reprovabilidade a conduta observada, porquanto revestida de caráter precipuamente formal.

2.14.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.14.9. Conclusão

Conforme exposto, resta evidenciado o desatendimento ao requisito formal da lavratura do termo de posse dos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Mesquita.

2.14.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.15 Ausência de assinatura em portaria de nomeação

2.15.1. Descrição da situação encontrada

A Portaria n. 11/2019, de 18/03/2019, da Prefeitura Municipal de Mesquita, referente à nomeação do Sr. Werner Camilo Coelho para o exercício interino do cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento não se encontra assinada pelo Sr. Ronaldo de Oliveira, Prefeito Municipal. Apesar disso, consta a informação – acompanhada por um carimbo, com rubrica – de que a portaria em questão foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 18/03/2019.

2.15.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Nomeação do Sr. Werner Camilo Coelho para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

2.15.3. Critérios

- Art. 4º, da Lei Municipal n. 1.853/2011 (Plano de Cargos e Carreiras).

2.15.4. Evidências

- Portaria n. 11/2019, de 18/03/2019, da Prefeitura Municipal de Mesquita.

2.15.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.15.6. Efeitos

A nomeação de servidor comissionado compete, por lei, ao Prefeito Municipal. Sem a aposição de sua assinatura à Portaria n. 11/2019, não se pode concluir pela observância do referido comando normativo. A portaria de nomeação constitui ato formal, cujos requisitos de validade devem ser necessariamente observados para que a admissão em questão seja considerada regular.

2.15.7. Responsável

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Nomeação de servidor para o exercício de cargo em comissão sem a aposição da assinatura na respetiva portaria.

Nexo de Causalidade: A nomeação de servidor comissionado compete, por lei, ao Prefeito Municipal. Sem a aposição de sua assinatura à Portaria n. 11/2019, não se pode concluir pela observância do referido comando normativo.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.15.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.15.9. Conclusão

Conforme exposto, resta evidenciado o desatendimento ao requisito formal da assinatura, pelo Prefeito Municipal, do ato de nomeação de servidor comissionado. Cumpre destacar, por oportuno, que o ato de nomeação do servidor em questão – Sr. Werner Camilo Coelho – é o único sem assinatura dentre as nomeações de todos os demais servidores comissionados do Município.

2.15.10. Proposta de encaminhamento

Citação para apresentação de defesa.

2.16 Inconsistência de informação apresentada no CAPMG e ausência de portaria de nomeação

2.16.1. Descrição da situação encontrada

Nos termos da Portaria n. 11/2019, da Prefeitura Municipal de Mesquita, o Sr. Werner Camilo Coelho, então ocupante do cargo de Secretário Municipal de Fazenda, foi nomeado para responder, interinamente, a partir de 18/03/2019, pelo cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, sem prejuízo ao exercício das atribuições do cargo anteriormente mencionado e sem acúmulo de remuneração. Antes da referida data, o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento era ocupado pelo Sr. Adelmo Moreira Coelho, conforme informação alimentada no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG).

Contudo, desde a nomeação do Sr. Werner Camilo Coelho para o exercício interino das atribuições da Secretaria em questão, as informações alimentadas pela Prefeitura Municipal de Mesquita no CAPMG não mais contemplam o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento. Há, apenas, a informação do Sr. Werner Camilo Coelho como ocupante do cargo de Secretário Municipal da Fazenda.

2.16.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Informações prestadas pela municipalidade acerca dos cargos de secretários municipais.

2.16.3. Critérios

- Art. 37, *caput*, Constituição da República;
- Art. 7º, VI e art. 8º, §1º, III, da Lei n. 12.527/2011;
- Instrução Normativa n. 04/2015, do TCEMG.

2.16.4. Evidências

- Relação de servidores da Prefeitura Municipal de Mesquita, extraída a partir de consulta realizada ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), com referência a novembro de 2019;
- Portaria n. 11/2019, da Prefeitura Municipal de Mesquita;
- Portaria n. 30/2018, da Prefeitura Municipal de Mesquita.

2.16.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.16.6. Efeitos

O CAPMG é um sistema idealizado para viabilizar, aos cidadãos e aos usuários internos do TCEMG, a consulta prática e estruturada à relação e à remuneração de agentes públicos estaduais e municipais. Dessa forma, é essencial que os dados alimentados no sistema reflitam, com total fidedignidade, a situação dos quadros de pessoal dos respectivos órgãos e entidades.

A omissão da informação da ocupação interina, pelo Sr. Werner Camilo Coelho, do cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento contraria o preceito acima exposto, constituindo divergência em relação à situação real verificada no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita. A inconsistência apontada vai de encontro aos princípios da publicidade e da transparência, ferindo o direito dos cidadãos a informações precisas e completas.

2.16.7. Responsável

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Indicação de informação imprecisa no envio de dados para o CAPMG, por meio do módulo folha de pagamento do Sicom (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios).

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pelo envio regular das informações da folha de pagamento para o Sicom, as quais devem

representar, com fidedignidade, a situação real do quadro de pessoal do município.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.16.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.16.9. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de que as informações constantes do CAPMG representem a realidade vivenciada nos órgãos e entidades públicas, entende-se que a ocupação, ainda que interinamente, de um cargo de secretário municipal por servidor já regularmente responsável por outra secretaria municipal deve ser adequadamente informado no sistema. Ainda que se trate de situação transitória, seu registro deve ser preciso e completo, de modo a permitir seu conhecimento por qualquer cidadão ou autoridade pública interessada. Dessa forma, ante a ausência de cumulação das remunerações considera-se que, além do registro já existente no CAPMG referente à ocupação do cargo de Secretário Municipal de Fazenda pelo Sr. Werner Camilo Coelho, deve ser informada, também, a ocupação, pelo mesmo agente, do cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

2.16.10. Proposta de encaminhamento

Citação para apresentação de defesa.

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS

Da necessária introdução aos achados referentes aos *Agentes Comunitários de Saúde* e aos *Agentes de Combate às Endemias*

O §4º do artigo 198 da Constituição da República prevê que os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) poderão admitir *Agentes Comunitários de Saúde (ACS)* e *Agentes de Combate às Endemias (ACE)* por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. Em seguida, o §5º estabelece que lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a regulamentação das atividades de ACS e ACE, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Em atendimento a esse comando constitucional, foi editada, em 2006, a Lei nacional n. 11.350/2006, regendo as atividades de ACS e ACE. O artigo 6º estabelece os requisitos para o exercício da atividade de ACS, enquanto o artigo 7º traça os requisitos necessários para a atuação como ACE. Esses elementos, contudo, não se inserem no escopo da presente auditoria, que se volta, sobretudo, ao exame das formas pelas quais os servidores são admitidos pela Prefeitura Municipal. Nos termos do artigo 8º da Lei, os ACS e os ACE submetem-se ao regime celetista, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Agentes de Saúde (ACS)

No caso de Mesquita, o cargo de *Agente de Saúde* está previsto na Lei Municipal n. 1.853/2011 (Anexo I), vinculando-o ao regime jurídico único estatutário (art. 45). Foram criadas, na oportunidade, 18 vagas, sendo oito para o quadro permanente e dez para o quadro suplementar (Anexo I). De acordo com o *caput* do artigo 3º, o quadro de pessoal permanente é composto de cargos de provimento efetivo e provisório. O quadro suplementar, por sua vez, seria aquele composto por funções públicas de natureza específica e temporária (art. 2º, VIII).

Essa possibilidade – constante da legislação municipal – de admitir *Agentes de Saúde* em caráter temporário contraria o disposto no artigo 16 da Lei nacional n. 11.350/2006. Vale observar, a esse respeito, que a Constituição da República atribui à lei federal a regulamentação das atividades de *ACS* e *ACE*. Além disso, a lei federal em questão conferiu aos Municípios tão somente a faculdade de estabelecer, aos *ACS* e aos *ACE*, regime distinto de celetista – qual seja, o estatutário, tal como adotado pela Prefeitura Municipal de Mesquita. Contudo, não se vislumbra, à luz da Constituição da República e da Lei n. 11.350/2006, a possibilidade de o Município adotar a contratação temporária de *Agentes Comunitários de Saúde (ACS)* e *Agentes de Combate às Endemias (ACE)*².

Dessa forma, consideram-se oito as vagas regularmente criadas para o cargo de *Agente de Saúde* no Município de Mesquita. Contudo, em que pese a existência dessas vagas, integrantes do quadro de pessoal permanente da Prefeitura, observa-se que nenhuma delas encontra-se realmente provida. Isso porque todos os 13 *Agentes de Saúde* que integram a Prefeitura Municipal de Mesquita (considerando a data-base da auditoria) foram contratados de forma temporária, em ofensa à Lei n. 11.350/2006.

Agentes de Endemias (ACE)

Em relação aos *Agentes de Combate a Endemias (ACE)*, observa-se que a Lei Municipal n. 1.928/2015 promoveu a criação de duas vagas para o cargo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita. Embora a lei não tenha esclarecido, de modo específico, o regime a ser aplicado ao cargo, depreende-se que o regime aplicável é o estatutário, uma vez que esse é o regime único do quadro de pessoal ao qual as vagas criadas para o cargo de *ACE* foram incorporadas.

A legislação responsável pela criação das vagas estabeleceu que seu provimento deveria se dar mediante processo seletivo (art. 1º, *caput*). Além disso, o parágrafo único do artigo 1º dispõe que as atribuições dos cargos criados pela lei estariam descritas no Anexo I da norma, porém

² Vejam-se, nesse sentido, os acórdãos das Representações n. 965928 e n. 1015852.

esse anexo não foi encaminhado ao TCEMG, apesar de o dispositivo em questão mencionar que o anexo é parte integrante da lei.

2.17 Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), embora precedida de processo seletivo público

2.17.1. Descrição da situação encontrada

Sete dos treze Agentes de Saúde atuais foram contratados mediante o Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2013, destinado, conforme seu próprio edital, à realização de contratações temporárias por prazo determinado:

1. Cristiane da Silva Duarte;
2. Vera Lucia Menezes Bowen;
3. Eliane Costa Coura;
4. Lídia Maria de Araújo;
5. Ernestina Aparecida Lopes de Souza;
6. Maria Aparecida da Rocha;
7. Rozilda Maria Silva Oliveira.

Nos termos do item II.1 do edital, o regime jurídico aplicável aos funcionários admitidos por intermédio do referido processo seletivo seria o estatutário. No Anexo I do edital em questão, observa-se a exigência, para o cargo de Agente de Saúde, dos requisitos definidos, à época, na Lei n. 11.350/2006 (ensino fundamental completo, curso introdutório de formação inicial e continuada e residência, na data de publicação do edital, na área da comunidade em que for atuar). Essa mesma lei, porém, não é respeitada no ponto em que veda a contratação temporária de ACS e ACE.

Uma vez que não foi realizado o devido processo seletivo público previsto no caput do artigo 9º da Lei n. 11.350/2006 para a contratação, por prazo indeterminado, dos ACS e ACE, não serão analisados os aspectos atinentes à homologação, à validade, à classificação e à ordem de convocação referentes ao Edital n. 1/2013. Isso pois, em relação aos Agentes de Saúde, o

mencionado procedimento de seleção pública destinou-se, inadequadamente, à contratação temporária de profissionais.

Não fosse suficiente, a cláusula 5ª desses contratos delimita que eles teriam duração somente até o fim do prazo de validade do processo seletivo ao qual os contratados se submeteram, ou seja, até 09/08/2017 (conforme decretos de homologação e prorrogação apresentadas pela municipalidade).

Dessa forma, além das irregularidades já destacadas, as contratações em questão violariam também, a um só tempo, a Lei Orgânica do Município (art. 107, *caput* e §§ 1º e 2º) e o Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011, art. 48, §2º), que estabelecem o prazo máximo de seis meses para as contratações temporárias, prorrogáveis por único e igual período. Por fim, verifica-se, a partir da documentação analisada, uma sucessão de contratos e termos aditivos para cada *Agente de Saúde* em questão, fazendo com que, na prática, as contratações supostamente temporárias realizadas perdurem por anos.

2.17.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Criação e previsão legal do cargo de *Agente de Saúde*;
- Forma de seleção e contratação de profissionais para o cargo de *Agente de Saúde*.

2.17.3. Critérios

- Art. 37, *caput* e incisos II e IX, e art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República;
- Lei nacional n. 11.350/2006 (especialmente, os arts. 8º, 9º e 16);
- Lei Orgânica do Município (art. 107, *caput* e §§ 1º e 2º);
- Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011, arts. 48, §2º e 49);
- Acórdão da Representação n. 965928, publicado em 26/04/2019;
- Acórdão da Representação n. 1015852, publicado em 27/03/2019, com trânsito em julgado em 30/04/2019;

- Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado nos autos da Denúncia n. 838.839, em 01/08/2013.

2.17.4. Evidências

- Planilha informativa preenchida pelo ente auditado;
- Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011, arts. 2º, VIII, e 3º, *caput*, e Anexo I);
- Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2013 (especialmente, o item II.1);
- Atos de homologação e prorrogação do Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2013;
- Portarias de nomeação referentes ao Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2013;
- Contratos e aditivos contratuais firmados com os profissionais.

2.17.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.17.6. Efeitos

Dado o importante papel desempenhado pelos *Agentes Comunitários de Saúde*, o legislador nacional optou por vedar a contratação temporária desses profissionais, cujo vínculo com a Administração Pública deveria ser perene. No caso, as contratações realizadas não observaram esse direcionamento basilar, além de desrespeitarem, inclusive, outros balizamentos constantes da legislação municipal. Esse quadro de flagrante ilegalidade já na admissão dos ACS pela Prefeitura Municipal pode dar ensejo a outras irregularidades no curso da relação desses profissionais com a Administração Pública, tais como a inobservância dos direitos, dos deveres e das condições de trabalho previstas na Lei n. 11.350/2006.

2.17.7. Responsáveis

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2013-2016

Conduta: Realização de processo seletivo público simplificado em desacordo com o ordenamento jurídico e contratação temporária irregular de Agentes Comunitários de Saúde.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal em questão foi o responsável pelo edital e pela homologação do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2013, bem como pela formalização dos contratos temporários com os Agentes Comunitários de Saúde.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Manutenção dos profissionais irregularmente contratados de maneira temporária e assinatura de aditivos contratuais em desacordo com o ordenamento jurídico.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal em questão, embora não tenha, inicialmente, assinado os contratos com os Agentes Comunitários de Saúde indicados, manteve-os – a despeito da irregularidade das contratações – nos quadros da Prefeitura, por meio da formalização de aditivos contratuais.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.17.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.17.9. Conclusão

Diante do exposto, considerando também a introdução aposta antes do presente achado, observa-se que o quadro de seleção e contratação dos *Agentes Comunitários de Saúde* pela Prefeitura Municipal de Mesquita constrói-se à margem dos normativos de regência e, conseqüentemente, à margem também da própria legalidade. Neste achado, destacou-se a irregularidade verificada na contratação temporária de sete ACS, embora precedida de processo seletivo simplificado.

2.17.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.18 Contratação temporária de *Agentes Comunitários de Saúde* (ACS), sem a realização de prévio processo seletivo público

2.18.1. Descrição da situação encontrada

Para além dos sete *Agentes de Saúde* que se submeteram ao Edital n. 1/2013, há, nos quadros da Prefeitura, na data-base da auditoria, mais seis *Agentes de Saúde* contratados temporariamente, porém sem o intermédio de qualquer seleção pública:

1. Marília Almeida Rosado;
2. Maria Daniela Alcino;
3. Natalia Alice de Souza;
4. Leni Lopes Carvalho da Silva;
5. Poliana Carla Rodrigues Silveira;
6. Ana Maria Fernandes Oliveira Macedo.

Assim como os outros sete *Agentes de Saúde* mencionados anteriormente, trata-se de contratação irregular. Com ou sem prévio processo de seleção pública, a contratação temporária de ACS é irregular. Nos seis contratos sob a análise, o prazo de duração é de três ou seis meses. Embora essa previsão esteja, em tese, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Plano de Cargos e Carreiras, o que se opera, na prática, é o sucessivo aditamento do prazo ou a assinatura de novos contratos, fazendo com que, na realidade, as contratações temporárias realizadas perdurem por anos, em ofensa à Lei Orgânica Municipal e ao Plano de Cargos e Carreiras.

Ainda sobre os *Agentes de Saúde* que não realizaram processo seletivo público, vale ressaltar que as contratações de Ana Maria Fernandes Oliveira Macedo e de Natália Alice de Souza destinaram-se, conforme informação prestada pelo ente, à “substituição do servidor titular do mesmo cargo”. Contudo, entende-se que essa circunstância particular não é relevante para a presente análise, pois, como se demonstrou, não é cabível a contratação de ACS sem prévio processo seletivo público ou de modo temporário, ainda que para a substituição de outro servidor. A única exceção prevista no artigo 16 da Lei n. 11.350/2006 seria a hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, o que, contudo, não é o caso.

2.18.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Criação e previsão legal do cargo de *Agente de Saúde*;
- Forma de seleção e contratação de profissionais para o cargo de *Agente de Saúde*.

2.18.3. Critérios

- Art. 37, *caput* e incisos II e IX, e art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República;
- Lei nacional n. 11.350/2006 (especialmente, os arts. 8º, 9º e 16);
- Lei Orgânica do Município (art. 107, *caput* e §§ 1º e 2º);
- Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011, arts. 48, §2º e 49);
- Acórdão da Representação n. 965928, publicado em 26/04/2019;

- Acórdão da Representação n. 1015852, publicado em 27/03/2019, com trânsito em julgado em 30/04/2019;
- Acórdão da Apelação Cível n. 1.0499.09.01365-6/001, publicado em 06/03/2015 (TJMG);
- Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado nos autos da Denúncia n. 838.839, em 01/08/2013.

2.18.4. Evidências

- Planilha informativa preenchida pelo ente auditado;
- Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011, arts. 2º, VIII, e 3º, *caput*, e Anexo I);
- Contratos e aditivos contratuais firmados com os profissionais.

2.18.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.18.6. Efeitos

Assim como exposto em relação ao achado anterior, é cristalina a impossibilidade de contratação temporária de *Agentes Comunitários de Saúde*, sendo que a constatação de irregularidade já na admissão desses profissionais coloca em cheque o cumprimento dos demais preceitos constantes da Lei n. 11.350/2006. No presente achado, o fato de as contratações temporárias (já por isso irregulares) não terem, sequer, sido precedidas de um processo seletivo público e transparente torna questionável o atendimento, pelas contratações em questão, de princípios constitucionais como a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e eficiência.

Sem um procedimento público destinado à seleção desses profissionais, não é possível afirmar se a possibilidade de contratação foi devidamente divulgada e oportunizada a todos os possíveis interessados. Ademais, sem um procedimento formalizado de seleção pública, baseado em critérios objetivos, não há como se garantir que os profissionais contratados – de modo

arbitrário pela Administração municipal – eram, de fato, os mais aptos e capacitados para o exercício daquelas atribuições.

2.18.7. Responsável

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e sem a prévia realização de qualquer processo de seleção pública.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal foi o responsável pela formalização dos contratos temporários com os Agentes Comunitários de Saúde em questão.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.18.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.18.9. Conclusão

Assim como no achado anterior, vislumbra-se uma irregularidade inicial já contratação, por prazo determinado, de *Agentes Comunitários de Saúde*. No presente caso, essa irregularidade encontra-se, ainda, agravada pela ausência de prévio processo seletivo público para a contratação dos profissionais.

2.18.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.19 Contratação temporária de *Agente de Combate às Endemias (ACE)*, embora precedida de processo seletivo público

2.19.1. Descrição da situação encontrada

Atendendo ao disposto na lei de criação dos cargos de *ACE*, foi realizado, em 2015, o Processo Seletivo Público Simplificado regido pelo Edital n. 1/2015, destinado, contudo, à contratação temporária de profissionais. No item II.1 do edital, consta a informação de que o regime jurídico aplicável aos aprovados na seleção pública é o estatutário. Na seleção em questão, houve a oferta de uma vaga para o cargo de *ACE*.

Por intermédio do Edital n. 1/2015, realizou-se a contratação temporária de Maycon Santana da Silva, em 01/12/2016. Pelas mesmas razões expostas nos achados referentes aos *Agentes Comunitários de Saúde (ACS)*, a contratação temporária de *ACE* não está em consonância com o ordenamento jurídico.

Além disso, mais uma vez, o instrumento contratual assinado prevê sua duração durante todo o período de validade do certame ao qual o contratado se submeteu. Assim, considerando que o edital em questão delimita o prazo de validade como sendo de dois anos contados da homologação (item I.5) e que a homologação foi realizada em 18/12/2015 (Decreto Municipal n. 17/2015), o contrato temporário firmado teria validade de pouco mais de um ano, em nova e flagrante violação à legislação municipal, que estipula o prazo máximo de seis meses.

O que se tem em relação aos *ACE* é, dessa forma, semelhante ao que se verificou em relação aos *ACS*. Em primeiro lugar, realizou-se a inadequada contratação temporária desses profissionais, a qual, conforme apresentado, contraria os normativos de regência. Ademais, ainda que se pudesse realizar a contratação temporária de profissionais para os cargos em questão, os contratos temporários firmados são flagrantemente ilegais, com a sucessiva prorrogação e pactuação de novos instrumentos contratuais, ocasionando a perpetuação dos contratos supostamente “temporários”.

Diante dessas circunstâncias, deixa-se, mais uma vez, de se analisar os aspectos atinentes à homologação, à validade, à classificação e à ordem de convocação referentes ao Edital n.

1/2015, pois, conforme se demonstrou, há uma irregularidade precedente, consistente na própria realização de seleção pública com vistas à contratação temporária de ACE.

2.19.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Criação e previsão legal do cargo de *Agente de Combate às Endemias*;
- Forma de seleção e contratação de profissional para o cargo de *Agente de Combate às Endemias*.

2.19.3. Critérios

- Art. 37, *caput* e incisos II e IX, e art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República;
- Lei nacional n. 11.350/2006 (especialmente, os arts. 8º, 9º e 16);
- Lei Orgânica do Município (art. 107, *caput* e §§ 1º e 2º);
- Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011, arts. 48, §2º e 49);
- Acórdão da Representação n. 965928, publicado em 26/04/2019;
- Acórdão da Representação n. 1015852, publicado em 27/03/2019, com trânsito em julgado em 30/04/2019;
- Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado nos autos da Denúncia n. 838.839, em 01/08/2013.

2.19.4. Evidências

- Planilha informativa preenchida pelo ente auditado;
- Lei Municipal n. 1.928/2015;
- Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2015 (especialmente, os itens I.5 e II.1);
- Atos de homologação e prorrogação do Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2015;
- Portaria de nomeação referente ao Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2015;

- Contrato e aditivos contratuais firmados com o profissional contratado.

2.19.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.19.6. Efeitos

Assim como exposto em relação aos *Agentes Comunitários de Saúde*, é igualmente vedada a contratação temporária de *Agentes de Combate às Endemias*. Contudo, essa vedação não foi respeitada pelo ente auditado, que também desconsiderou outros balizamentos constantes da própria legislação municipal. Esse quadro de flagrante ilegalidade já na admissão dos *ACE* pela Prefeitura Municipal pode dar ensejo a outras irregularidades no curso da relação desses profissionais com a Administração Pública, tais como a inobservância dos direitos, dos deveres e das condições de trabalho previstas na Lei n. 11.350/2006.

2.19.7. Responsáveis

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2013-2016

Conduta: Realização de processo seletivo público simplificado em desacordo com o ordenamento jurídico e contratação temporária irregular de *Agente de Combate às Endemias*.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal em questão foi o responsável pelo edital e pela homologação do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2015, bem como pela formalização do contrato temporário com o *Agente de Combate a Endemias*.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Manutenção de profissional irregularmente contratado de modo temporário e assinatura de aditivos contratuais em desacordo com o ordenamento jurídico.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal em questão, embora não tenha, inicialmente, assinado o contrato com o Agente de Combate a Endemias indicado, manteve-o – a despeito da irregularidade da contratação – no quadro da Prefeitura, por meio da formalização de aditivos contratuais.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.19.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.19.9. Conclusão

Diante do exposto, considerando também a introdução aposta antes deste conjunto de achados, observa-se que o quadro de seleção e contratação dos *Agentes de Combate às Endemias* pela Prefeitura Municipal de Mesquita constrói-se à margem dos normativos de regência e, conseqüentemente, à margem também da própria legalidade. Neste achado, destacou-se a irregularidade verificada na contratação temporária de um *ACE*, embora precedida de processo seletivo público simplificado.

2.19.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.20 Contratação temporária de *Agente de Combate às Endemias (ACE)*, sem a realização de prévio processo seletivo simplificado

2.20.1. Descrição da situação encontrada

Além do profissional mencionado no achado anterior, contratado “temporariamente”, de maneira irregular, por intermédio do Edital n. 1/2015, para o posto de *ACE*, a outra vaga criada pela Lei Municipal n. 1.928/2015 para o cargo de *ACE* encontra-se preenchida, na data-base da auditoria, por Maria Cristina dos Santos Arruda. Nesse caso, a contratação foi realizada sem o intermédio de qualquer seleção pública (ofensa ao *caput* do artigo 9º da Lei n. 11.350/2006).

Trata-se, igualmente, de indevida contratação temporária de *ACE*. No caso, o contrato foi firmado em 01/10/2019, com duração de três meses, prorrogável por igual período. Independentemente dessa circunstância, não se justifica a análise de elementos contratuais como seu prazo, sua justificativa ou seu instrumento de formalização, pois, mais uma vez, há irregularidades precedentes, decorrentes da impossibilidade de se realizar a contratação de *ACE* de modo temporário (art. 16) ou sem a devida realização de processo seletivo público (art. 9º).

2.20.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Criação e previsão legal do cargo de *Agente de Combate às Endemias*;
- Forma de seleção e contratação de profissional para o cargo de *Agente de Combate às Endemias*.

2.20.3. Critérios

- Art. 37, *caput* e incisos II e IX, e art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República;
- Lei nacional n. 11.350/2006 (especialmente, os arts. 8º, 9º e 16);
- Lei Orgânica do Município (art. 107, *caput* e §§ 1º e 2º);
- Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011, arts. 48, §2º e 49);
- Acórdão da Representação n. 965928, publicado em 26/04/2019;

- Acórdão da Representação n. 1015852, publicado em 27/03/2019, com trânsito em julgado em 30/04/2019;
- Acórdão da Apelação Cível n. 1.0499.09.01365-6/001, publicado em 06/03/2015 (TJMG);
- Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado nos autos da Denúncia n. 838.839, em 01/08/2013.

2.20.4. Evidências

- Planilha informativa preenchida pelo ente auditado;
- Lei Municipal n. 1.928/2015;
- Contrato e aditivos contratuais firmados com o profissional contratado.

2.20.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.20.6. Efeitos

Assim como exposto em relação ao achado anterior, é cristalina a impossibilidade de contratação temporária de *Agentes de Combate às Endemias*, sendo que constatação de irregularidade já na admissão desses profissionais coloca em cheque o cumprimento dos demais preceitos constantes da Lei n. 11.350/2006. No presente achado, o fato de a contratação temporária (já por isso irregular) não ter, sequer, sido precedida por um processo seletivo público e transparente torna questionável o atendimento, pela contratação em questão, de princípios constitucionais como a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e eficiência.

Sem um procedimento público destinado à seleção dessa profissional, não é possível afirmar se a possibilidade de contratação foi devidamente divulgada e oportunizada a todos os possíveis interessados. Ademais, sem um procedimento formalizado de seleção pública, baseado em critérios objetivos, não há como se garantir que a profissional contratada – de modo arbitrário pela Administração municipal – era, de fato, a mais apta e capacitada para o exercício daquelas atribuições.

2.20.7. Responsável

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Contratação temporária de Agente de Combate a Endemias e sem a prévia realização de qualquer processo de seleção pública.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal foi o responsável pela formalização dos contratos temporários com o Agente de Combate a Endemias em questão.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.20.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.20.9. Conclusão

Assim como no achado anterior, vislumbra-se uma irregularidade inicial já contratação, por prazo determinado, de *Agente de Combate às Endemias*. No presente caso, essa irregularidade encontra-se, ainda, agravada pela ausência de prévio processo seletivo público para a contratação da profissional.

2.20.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SERVIDORES TEMPORÁRIOS

2.21 Seleção arbitrária de servidores temporários para contratação

2.21.1. Descrição da situação encontrada

Ao lado dos servidores efetivos, dos servidores comissionados e dos *Agentes Comunitários de Saúde* e *Agentes de Combate às Endemias*, o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mesquita compõe-se, ainda, de servidores contratados de modo temporário. Na data-base da auditoria, a Prefeitura contava com 98 servidores temporários, em conjunto com 198 efetivos, 35 comissionados e 15 ACS/ACE. Dessa forma, os servidores temporários representam 28% do quadro de pessoal da Prefeitura.

Dos 98 servidores temporários da Prefeitura, observa-se, a partir da planilha preenchida pelo próprio gestor, que somente treze foram escolhidos mediante processo seletivo simplificado. Os outros 85 servidores temporários da Prefeitura foram selecionados e admitidos sem a prévia realização de qualquer processo de seleção pública.

A contratação de profissionais pela Administração Pública, ainda que para atender a necessidades excepcionais e temporárias, não pode ser realizada de forma arbitrária, devendo ser precedida por um processo seletivo simplificado, conforme previsto na legislação municipal e de acordo com consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial. A seguir, colaciona-se – exatamente como preenchida pelo gestor responsável – a relação dos servidores temporários irregularmente admitidos sem a prévia realização de processo de seleção pública:

Nome do servidor temporário	Função
MARGARETE FIGUEIREDO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
MARIA SANDRA DE MEIRELES MIGUEL	ENFERMEIRO PSF
MARIA SOCORRO DE ANDRADE	GARI
DIAIME CINTIA BARBOSA GOMES	TECNICO DE ENFERMAGEM
DANIEL ANTERO DA CRUZ	TRABALHADOR BRAÇAL - AUXILIAR DE OBRAS
LUCIANO MARTINS MOTA	MOTORISTA I
BRUNO OLIVEIRA MONTEIRO DE AMORIM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I
APARECIDA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA	ZELADORA/CANTINEIRA
RODRIGO CALIXTO ALVES	MOTORISTA I
VALMIR DIAS MORAIS	MOTORISTA
HACHING FERNANDES DE SOUZA	MOTORISTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA)

LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA	MOTORISTA I
VALDIR MARTINS DA SILVA	MOTORISTA I
ROBERTO MARCOLINO DE ANDRADE	ALMOXARIFE
SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO III
NEUSA DA SILVA FONSECA MOURA	AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO
FRANCIELE MENEZES BRAGANÇA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
SILVANIA RIBEIRO DE ASSIS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
EDNA APARECIDA FREITAS DE MELO OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
JUVERSINO DE SÁ ARAUJO	ENFERMEIRO (40 H)
LUANA MORAIS BARCELOS COSTA	ENFERMEIRO PSF
MATEUS GONÇALVES DE CARVALHO	FISCAL DE RENDAS E POSTURAS
JOSE MATOZINHOS DE MOURA	GARI
TALIA PAQUIEL OLIVEIRA	ODONTOLOGO P/ PSF
GLEISON VIEIRA DE ANDRADE SILVA	VIGIA
JOÃO DUTRA DE ANDRADE	VIGIA
ANTONIO MATOZINHO DA SILVA OLIVEIRA	MOTORISTA I
CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA COSTA	ENFERMEIRO PSF
JOSE DO ESPIRITO SANTO	BOMBEIRO HIDRAULICO
GEUSA SOARES DA SILVA	TRABALHADOR BRAÇAL - AUXILIAR DE OBRAS
GILDA DE OLIVEIRA PEREIRA	GARI
LENI LOPES CARVALHO DA SILVA	AGENTE DE SAUDE (C.A)
MARINA EULÁLIA VIEIRA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE SOCIAL
LARISSA DAIANE DUARTE SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II
CIBELLE DUARTE FONSECA	AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO
ISRAEL GONÇALVES DE CARVALHO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
OLIVEIRA CANUTO BARBOSA	CALCETEIRO
TAYNÁ ALCIONE DOS REIS VALERIO	FONOAUDIOLOGO (PS)
ZEDEQUIAS DOS SANTOS	MECANICO DE MAQUINAS PESADAS
RONAN MADUREIRA DE SOUZA	MEDICO CARDIOLOGISTA (C.A)
LUCAS GARCIA ANICIO	MEDICO DO PSF (C.A)
MARCIO ROSA BARROS	MEDICO DO PSF (C.A)
THALES COSTA BARROSO	MEDICO DO PSF (C.A)
PAULA CAMPOS BARROSO	MEDICO GINECOLOGISTA (C.A)
MARTHA LATIF DE SALLES GONÇALVES	MEDICO PEDIATRA (C.A)
WALLACE FERNANDO DA COSTA	MOTORISTA
IONE CAMILA DE OLIVEIRA FRANCO	NUTRICIONISTA
LETÍCIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	NUTRICIONISTA
EVERTON BRUNO ARAUJO	ODONTOLOGO P/ PSF
BRUNA RODRIGUES SILVA	ODONTOLOGO P/ PSF
GETULIO ANICIO ALVES	OPERADOR DE MAQUINAS
JOSE MARCELIO DA PAIXAO	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVEIRA	PROFESSOR II (25 HS)
SANDRA MARIA GONÇALVES DE MORAIS VALGAS	PROFESSOR II (25 HS)
VERA MARIA SANTANA SILVA	PROFESSOR II (25 HS)
MARIA SONIA RODRIGUES MENDES	PROFESSOR II (25 HS)

ELIANE BARBOSA DA SILVA ANICETO	TECNICO DE ENFERMAGEM (C.A)
MARIA APARECIDA ROSA LOPES	ZELADORA/CANTINEIRA
CAYO JEAN DE SOUZA NEDES	MEDICO PSQUIATRA (C.A)
SILVINO GOMES RIBEIRO	BOMBEIRO HIDRAULICO
LUCAS CAETANO SOUZA	MOTORISTA
VALNEZ MENDES	PEDREIRO
VERONICE GOMES DE OLIVEIRA	PSICOLOGO I (40 H)
GERALDO ROSADO DE ALMEIDA	JARDINEIRO
MARINA GERALDA DE SOUZA ROCHA	MONITOR EDUC. INFANTIL
MARIA INETI VIEIRA DE FREITAS	MONITOR EDUC. INFANTIL
SANDRA ELENA DE MORAIS BARROS BRITO	MONITOR EDUC. INFANTIL
VANILDA MARIA CORDEIRO ALMEIDA	MONITOR EDUC. INFANTIL
VALMIRA ALMEIDA COSTA	MONITOR EDUC. INFANTIL
ROSEMARY CALIXTO ALVES SIQUEIRA	MONITOR EDUC. INFANTIL
MARIA DAS DORES DE ANDRADE	PROF. EDUCAÇÃO BASICA - PORTUGUES
JAQUELINE MADALENA DA SILVA BRITO	PSICOLOGO I (40 H)
HUMBERTO GUSTAVO COSTA	FISIOTERAPEUTA
LULEIDE OLIVEIRA DE BRITO	CADASTRADOR E REG. BOLSA FAMILIA
KLEYTON WILIAN PIRES GUILHERME	INSTRUTOR DE DANÇA
ALESON ROBERT GONZAGA DO CARMO	INSTRUTOR DE DANÇA
MARIA JANINE DE MOURA	MOTORISTA
VANDERSON GONÇALVES LOPES	MOTORISTA
LORENA DIAS DE FATIMO	ORIENTADOR SOCIAL SCFV
ADRIANA FELISBERTO DE ALMEIDA PEREIRA	TRABALHADOR BRAÇAL - AUXILIAR DE OBRAS
ADEMIR JOSE DOS SANTOS	TRABALHADOR BRAÇAL - AUXILIAR DE OBRAS
GERALDO APARECIDO DE PAULA	TRABALHADOR BRAÇAL - AUXILIAR DE OBRAS
MARIA HELENA FELIX	TRABALHADOR BRAÇAL - AUXILIAR DE OBRAS
ENIO MOISES DA SILVA	TRABALHADOR BRAÇAL - AUXILIAR DE OBRAS

Uma vez que não foram realizados os devidos processos de seleção pública para a contratação, por prazo determinado, dos profissionais acima elencados, não serão analisados os aspectos atinentes às funções exercidas por esses profissionais e aos contratos firmados com ele (como o prazo de duração desses contratos). Entende-se que uma irregularidade anterior, na própria seleção desses profissionais, já macula a admissão desses servidores, tornando despicienda, nesse caso, a análise dos demais aspectos indicados.

2.21.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Forma de seleção de profissionais contratados temporariamente pelo Município.

2.21.3. Critérios

- Art. 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição da República;
- Art. 49, do Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011);
- Acórdão da Representação n. 932492, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, publicado em 20/11/2019;
- Acórdão da Representação n. 965928, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, publicado em 26/04/2019.

2.21.4. Evidências

- Planilha informativa preenchida pelo ente auditado.

2.21.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.21.6. Efeitos

O fato de as contratações temporárias em questão não terem, sequer, sido precedidas de um processo seletivo público e transparente torna questionável o atendimento, pelas contratações em questão, de princípios constitucionais como a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e eficiência. Sem um procedimento público destinado à seleção desses profissionais, não é possível afirmar se a possibilidade de contratação foi devidamente divulgada e oportunizada a todos os possíveis interessados. Ademais, sem um procedimento formalizado de seleção pública, baseado em critérios objetivos, não há como se garantir que os profissionais contratados – de modo arbitrário pela Administração municipal – eram, de fato, os mais aptos e capacitados para o exercício daquelas atribuições.

2.21.7. Responsável

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Contratação de servidores temporários sem a realização de qualquer procedimento prévio de seleção pública e impessoal dos profissionais.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pela assinatura e pela formalização dos contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal com os profissionais contratados por prazo determinado e, portanto, deve se ater aos balizamentos aplicáveis à mencionada modalidade de admissão de pessoal.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.21.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.21.9. Conclusão

O quadro de seleção e contratação de servidores temporários pela Prefeitura Municipal de Mesquita constrói-se à margem dos normativos de regência e, conseqüentemente, à margem também da própria legalidade. No presente achado, constatou-se que 85 dos 98 servidores temporários então contratados na data-base da auditoria foram admitidos sem a realização de qualquer processo seletivo.

2.21.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.22 Vigência contratual superior à permitida

2.22.1. Descrição da situação encontrada

Dos treze contratos temporários vigentes na data-base da auditoria e que foram firmados com profissionais selecionados por processo seletivo simplificado, sete já extrapolaram o prazo máximo permitido em lei para a duração desses contratos e, portanto, encontram-se em situação de ilegalidade.

O Plano de Cargos e Carreiras do Município (Lei Municipal n. 1.853/2011) estabelece que as contratações por prazo determinado serão realizadas pelo prazo estritamente necessário para atender à situação temporária de excepcional interesse público que justificou a sua realização, não podendo ultrapassar o prazo máximo de seis meses, que é renovável por igual período. Dessa forma, já considerando eventual prorrogação contratual, a princípio somente poderiam estar vigentes, na data-base da auditoria (30/11/2019), contratos firmados a partir de 30/11/2018. Não obstante, a partir da planilha preenchida pelo ente auditado, identificaram-se, na mencionada data-base, contratos alegadamente temporários firmados em 2017, 2016 e até em 2013:

Nome do servidor temporário	Data de assinatura do contrato
Maria Luiza Alves de Oliveira Fernandes	03/04/2017
Lorena Maia Franco do Carmo	11/11/2013
Regilene Renata da Costa	01/10/2013
Klinger Cordeiro de Almeida	15/02/2016
Beatriz Souza Silva Duarte	01/03/2016
Mariana Sofia Pereira e Brito	12/01/2016
Ivone Marcia Ferreira	11/05/2016

Por meio da análise dos contratos e dos aditivos contratuais requisitados pela Equipe de Auditoria e enviados pelo ente auditado, constatou-se que o servidor Klinger Cordeiro de Almeida tem trabalhado de forma temporária no município desde, pelo menos, junho de 2014. Em 02/06/2014, foi firmado com o mencionado servidor o Contrato Administrativo n. 15/2014, sem qualquer referência a eventual seleção do profissional por meio de processo seletivo simplificado. Em 02/12/2014, o contrato em questão foi prorrogado por mais 180 dias, conforme carimbo apostado ao referido instrumento contratual. Em 02/12/2015, quando já havia

sido extrapolado o prazo máximo de duração contratual permitido pela legislação, operou-se nova prorrogação do contrato, para 14/02/2016.

Em 15/02/2016, o servidor foi nomeado, após aprovação no Processo Seletivo Público n. 1/2015, para assumir, temporariamente, o cargo de *Fisioterapeuta – NASF*. Na mesma data, foi firmado o Contrato Administrativo n. 3/2016, com duração até o final da data de validade do processo seletivo a que o profissional se submeteu. Em 19/12/2017, mais uma vez ultrapassado o prazo máximo legalmente admitido para a relação contratual, foi firmado termo aditivo prorrogando o contrato até 31/12/2017.

Em 01/01/2018, foi firmado o Contrato Administrativo n. 003/2018, com duração de seis meses e sem qualquer referência a eventual seleção do profissional por meio de processo seletivo simplificado. Em 02/07/2018, realizou-se a prorrogação contratual até 31/12/2018, em evidente ofensa à legislação. No mesmo sentido, em 01/01/2019, foi firmado o Contrato Administrativo n. 003/2019, com duração de seis meses e sem qualquer referência a eventual seleção do profissional por meio de processo seletivo simplificado. Em 02/07/2019, realizou-se a prorrogação contratual até 31/12/2019, em nova e evidente ofensa à legislação. Na mesma lógica, em 01/01/2020, foi firmado o Contrato Administrativo n. 004/2020, com duração de seis meses e sem qualquer referência a eventual seleção do profissional por meio de processo seletivo simplificado.

Diante do exposto, observa-se, em relação ao servidor em questão, para além da inobservância do prazo máximo de duração contratual admitido pela legislação, o enquadramento também no achado anterior, correspondente à admissão de servidor temporário sem a prévia realização de qualquer forma de seleção pública.

2.22.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Data de celebração e duração dos contratos temporários firmados pela Prefeitura Municipal de Mesquita.

2.22.3. Critérios

- Art. 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição da República;

- Art. 48, §2º, do Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011);
- Acórdão da Representação n. 932492, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, publicado em 20/11/2019.

2.22.4. Evidências

- Planilha informativa preenchida pelo ente auditado;
- Contratos e aditivos contratuais firmados com os servidores temporários em questão.

2.22.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.22.6. Efeitos

A Constituição da República admite, como uma das exceções à regra do concurso público, a realização de contratações por prazo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. A temporariedade é, nesse sentido, requisito basilar para a regularidade dessa modalidade de admissão de pessoal pela Administração Pública. Dessa forma, não sendo respeitado o prazo máximo de duração dos contratos temporários previstos na legislação de regência própria do ente, a situação observada padece de ilegalidade.

2.22.7. Responsáveis

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2013-2016

Conduta: Contratação da Sra. Lorena Maia Franco do Carmo (Contrato Administrativo n. 11/2013) e da Sra. Regilene Renata da Costa (Contrato Administrativo n. 006/2013) com duração superior à permitida pela legislação de regência.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pela assinatura e pela formalização das contratações de profissionais por prazo determinado, devendo, portanto, observar as limitações constantes da legislação de regência para essa forma de admissão de pessoal.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Contratação e prorrogação da contratação dos servidores elencados no item 2.22.1 com duração superior à permitida pela legislação de regência.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pela assinatura e pela formalização dos contratos e das prorrogações contratuais referentes aos servidores temporários, devendo, portanto, observar as limitações constantes da legislação de regência para essa forma de admissão de pessoal.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.22.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.22.9. Conclusão

A prorrogação sucessiva – e ilegal – das contratações supostamente temporárias pode indicar que aquelas atividades em questão constituem atividades permanentes da Administração, que

deveriam ser executadas por servidores efetivos. Dessa forma, identifica-se possível burla ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II).

2.22.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.23 Contratações temporárias sem a correspondente justificativa/motivação

2.23.1. Descrição da situação encontrada

Em relação aos treze contratos temporários vigentes na data-base da auditoria e que foram firmados com profissionais selecionados por processo seletivo simplificado, não foi indicada, na planilha informativa preenchida pelo responsável do ente auditado, qualquer justificativa ou motivação para as contratações temporárias em questão. Segundo o preenchimento realizado, cinco dessas treze contratações estariam embasadas na Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011 e, as outras oito, na Lei Municipal n. 1.913/2014, conforme abaixo:

Nome do servidor temporário	Lei autorizativa da contratação	Justificativa para a contratação
Maria Luiza Alves de Oliveira Fernandes	Lei Municipal nº 1.853/2011	Em branco
Lorena Maia Franco do Carmo	Lei Municipal nº 1.853/2011	Em branco
Regilene Renata da Costa	Lei Municipal nº 1.913/2014	Em branco
Klinger Cordeiro de Almeida	Lei Municipal nº 1.853/2011	Em branco
Beatriz Souza Silva Duarte	Lei Municipal nº 1.853/2011	Em branco
Mariana Sofia Pereira e Brito	Lei Municipal nº 1.913/2014	Em branco
Ivone Marcia Ferreira	Lei Municipal nº 1.913/2014	Em branco
Eliane Maria de Amorim Braga	Lei Municipal nº 1.853/2011	Em branco
Elizabeth Marculino de Andrade Silva	Lei Municipal nº 1.913/2014	Em branco
Leticia Cristina de Souza	Lei Municipal nº 1.913/2014	Em branco
Luciene Pereira de Almeida	Lei Municipal nº 1.913/2014	Em branco
Dulcia Maria da Silva Morais Barros	Lei Municipal nº 1.913/2014	Em branco
Alda Aparecida de Araujo Costa	Lei Municipal nº 1.913/2014	Em branco

Diante dos normativos indicados, cumpre salientar que a Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011 corresponde ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal

de Mesquita, cujos artigos 48, 49 e 56 dispõem sobre as contratações temporárias. No artigo 48, são listadas hipóteses que autorizariam a contratação de pessoal por prazo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, tais como recenseamentos (inciso II) e situações de calamidade pública (inciso III). Em seu turno, a Lei Municipal n. 1.913/2014 promove distintas alterações no mencionado Plano de Cargos. A respeito de servidores temporários, observa-se a criação, por seu artigo 5º, de nove “cargos de professor”, a serem providos “mediante processo seletivo”.

Apesar da indicação dos normativos que autorizariam a realização das contratações temporárias em questão, não foram indicadas as situações fáticas que teriam respaldado, em cada caso, o afastamento da regra constitucional do concurso público e a adoção de modalidade excepcional de admissão de pessoal pela Administração Pública. Ademais, tampouco há, nos contratos firmados com cada um dos profissionais acima elencados, qualquer indicação acerca da justificativa para a realização da respectiva contratação.

2.23.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Contratos temporários firmados pela Prefeitura Municipal de Mesquita.

2.23.3. Critérios

- Art. 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição da República;
- Arts. 48 e 49 do Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011);
- Acórdão da Representação n. 932492, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, publicado em 20/11/2019.

2.23.4. Evidências

- Planilha informativa preenchida pelo ente auditado;
- Contratos e aditivos contratuais firmados com os servidores temporários em questão.

2.23.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.23.6. Efeitos

A Constituição da República admite, como uma das exceções à regra do concurso público, a realização de contratações por prazo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Nesse sentido, como requisito basilar para a regularidade dessa modalidade de admissão de pessoal pela Administração Pública, deve haver a inequívoca evidenciação de qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público a que cada contratação temporária se destina a atender. Não basta, nesse contexto, a simples previsão legal das hipóteses autorizativas de contratação temporária naquele determinado ente, devendo haver, sobretudo, a indicação da hipótese a que cada contratação se amolda. Dessa forma, inexistindo a mencionada evidenciação da motivação das contratações, a situação observada padece de ilegalidade.

2.23.7. Responsáveis

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2013-2016

Conduta: Contratação, sem indicação da hipótese autorizativa ou outra forma de motivação, dos servidores Lorena Maia Franco do Carmo, Regilene Renata da Costa, Klinger Cordeiro de Almeida, Beatriz Souza Silva Duarte, Mariana Sofia Pereira e Brito e Ivone Marcia Ferreira.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pela formalização das contratações de servidores temporários, devendo, portanto, observar os balizamentos constantes da legislação de regência para essa forma de admissão de pessoal, em especial a necessidade de justificativa/motivação.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Contratação, sem indicação da hipótese autorizativa ou outra forma de motivação dos servidores, Maria Luiza Alves de Oliveira Fernandes, Eliane Maria de Amorim Braga, Elizabeth Marculino de Andrade Silva, Leticia Cristina de Souza, Luciene Pereira de Almeida, Dulcia Maria da Silva Morais Barros e Alda Aparecida de Araujo Costa e prorrogação dos contratos firmados por seu antecessor indicados no item anterior.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pela formalização das contratações de servidores temporários, devendo, portanto, observar os balizamentos constantes da legislação de regência para essa forma de admissão de pessoal, em especial a necessidade de justificativa/motivação.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.23.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.23.9. Conclusão

A Constituição da República estabelece, como regra para o ingresso no setor público, a aprovação prévia em concurso público, sendo que uma das ressalvas do dispositivo constitucional é trazida no inciso IX do artigo 37, que trata dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Justamente por configurarem uma situação de excepcionalidade, as hipóteses ensejadoras das contratações temporárias devem estar previstas na lei local e as situações fáticas circunstanciadamente motivadas pela Administração Pública. Sem as justificativas que

caracterizem a necessidade excepcional da contratação, decorre a configuração de burla ao instituto do concurso público.

2.23.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.24 Convocações em contrariedade à ordem de classificação

2.24.1. Descrição da situação encontrada

Para além dos achados acima indicados, verifica-se que, em alguns casos, nem mesmo a ordem de classificação dos candidatos aprovados nos processos seletivos foi observada no momento da convocação para a contratação. A Sra. Maria Luiza Alves de Oliveira Fernandes foi aprovada em 28º lugar no processo seletivo regido pelo Edital n. 1/2013 para exercer a função temporária de *Enfermeiro PSF*. Apesar de a Equipe de Auditoria ter solicitado, de maneira expressa e específica (por meio do Ofício n. 004/2020), o encaminhamento de todos os atos de convocação referentes à função em questão, foram enviadas as convocações somente dos três candidatos mais bem classificados na seleção, o que indica que a mencionada profissional pode ter sido convocada em detrimento dos candidatos aprovados da 4ª à 27ª colocações, os quais deveriam ter sido convocados antes – ou ao menos em conjunto – da Sra. Maria Luiza Alves de Oliveira Fernandes.

No mesmo sentido, a Sra. Beatriz Souza Silva Duarte foi aprovada em 6º lugar no processo seletivo regido pelo Edital n. 1/2015 para exercer a função temporária de *Técnico de Enfermagem*. A documentação enviada pela municipalidade evidencia, contudo, somente a convocação dos três candidatos mais bem classificados na seleção, o que indica que a mencionada profissional pode ter sido convocada em detrimento dos candidatos aprovados na 4ª e na 5ª colocações, os quais deveriam ter sido convocados antes ou ao menos em conjunto com a Sra. Beatriz Souza Silva Duarte.

2.24.2. Objetos nos quais o achado foi constatado

- Contratos temporários firmados pela Prefeitura Municipal de Mesquita.

2.24.3. Critérios

- Art. 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição da República;
- Arts. 48 e 49 do Plano de Cargos e Carreiras (Lei Complementar Municipal n. 1.853/2011).

2.24.4. Evidências

- Planilha informativa preenchida pelo ente auditado;
- Contratos e aditivos contratuais firmados com os servidores temporários em questão;
- Resultados finais dos processos seletivos regidos pelos Editais n. 1/2013 e n. 1/2015;
- Atos de convocação relativos aos processos seletivos supramencionados.

2.24.5. Causas prováveis

Não identificadas.

2.24.6. Efeitos

A Constituição da República admite, como uma das exceções à regra do concurso público, a realização de contratações por prazo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Nesse sentido, como requisito basilar para a regularidade dessa modalidade de admissão de pessoal pela Administração Pública, está a realização de prévio procedimento de seleção pública dos profissionais a serem contratados. A esse respeito, para além da realização da mencionada seleção, é igualmente fundamental que seja respeitada, no momento de convocação dos aprovados, a ordem de classificação dos candidatos no respectivo processo seletivo, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e legalidade. Inexistindo a inequívoca demonstração de que as convocações em

questão se deram em estrita observância à ordem de classificação dos candidatos, não há como se afirmar a legalidade de tais atos.

2.24.7. Responsáveis

Nome: José Fábio de Oliveira Gonçalves

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2013-2016

Conduta: Convocação da Sra. Beatriz Souza Silva Duarte (aprovada no processo seletivo regido pelo Edital n. 1/2015) sem a demonstração da observância da ordem de classificação na seleção.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pelos atos de convocação referentes aos concursos e processos seletivos realizados pelo Poder Executivo Municipal, devendo não só observar, mas também demonstrar a observância estrita da ordem classificatória dos candidatos.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Nome: Ronaldo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 2017-2020

Conduta: Convocação da Sra. Maria Luiza Alves de Oliveira Fernandes (aprovada no processo seletivo regido pelo Edital n. 1/2013) sem a demonstração da observância da ordem de classificação na seleção.

Nexo de Causalidade: O Prefeito Municipal é o responsável pelos atos de convocação referentes aos concursos e processos seletivos realizados pelo Poder Executivo Municipal, devendo não só observar, mas também demonstrar a observância estrita da ordem classificatória dos candidatos.

Culpabilidade: Não é possível sustentar que houve má-fé do responsável, porém é razoável afirmar que lhe era exigível uma conduta diversa da adotada, uma vez que se espera do gestor a adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

2.24.8. Manifestação dos responsáveis, quando houver

Não houve manifestação dos responsáveis.

2.24.9. Conclusão

A Constituição da República estabelece, como regra para o ingresso no setor público, a aprovação prévia em concurso público, sendo que uma das ressalvas do dispositivo constitucional é trazida no inciso IX do artigo 37, que trata dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. A realização excepcional dessas contratações deve ser precedida por processo de seleção pública dos profissionais a serem contratados, sendo que a ordem de convocação de tais profissionais deve respeitar, necessariamente, a ordem de classificação (resultado final) do correspondente processo seletivo.

2.24.10. Proposta de encaminhamento

Diante do presente apontamento, sugere-se a citação do responsável para apresentar suas razões de defesa tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3 CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, foram constatados:

- Ausência de assinatura nos Termos de Nomeação dos servidores Ivanilde Godoy da Silva Pinho e Nilson Anselmo Gomes e no Termo de Posse da servidora Franciana Assis de Oliveira;
- Não observância da ordem da classificação do certame quando das nomeações dos servidores efetivos, conduzindo a uma conseqüente irregularidade na formalização do ato (em que pese as convocações terem sido realizadas na seqüência correta);
- Irregularidade das admissões das servidoras Kelis Cristina De Jesus Alvarenga e Gilmara Maria Das Graças Mendes, em razão de terem sido nomeadas após o prazo de validade do concurso público ao qual foram submetidas;
- Termos de posse assinados antes mesmo da nomeação de servidores, o que vai de encontro às diretrizes legais e demonstra falta de transparência da Administração Pública;
- Termos de posse assinados após o prazo estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que vai de encontro às diretrizes legais e demonstra falta de transparência da Administração Pública;
- Ausência de legislação que tenha criado o cargo efetivo de Trabalho Braçal - Aux. de Obras, o que evidencia a existência de 3 (três) servidores efetivos ocupando cargos que não foram devidamente criados por lei;
- Nomenclaturas lançadas no CAPMG divergentes daquelas constantes da legislação que tenha criado o cargo efetivo e constantes no Editais de Concurso Público;
- Divergência no quantitativo de cargos criados e ocupados (Auxiliar de Serviços Gerais, Zeladora/Cantineira e Assistente Bibliotecário);

- Criação e provimento de cargo comissionado sem a previsão das respectivas atribuições (Coordenador do Controle Interno e Supervisor do Serviço de Garagem);
- Criação e provimento de cargo comissionado sem a descrição precisa de suas atribuições (Supervisor de Fiscalização Sanitária);
- Cargos comissionados criados e providos sem a descrição precisa de suas atribuições (remissão genérica às atribuições do setor);
- Criação e provimento de cargo comissionado sem função de direção, chefia ou assessoramento (Vice-Diretor Escolar);
- Ocupação simultânea de um único cargo por duas servidoras;
- Ausência de termo de posse;
- Ausência de assinatura em portaria de nomeação;
- Inconsistência de informação apresentada no CAPMG e ausência de portaria de nomeação;
- Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), embora precedida de processo seletivo simplificado;
- Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a realização de prévio processo seletivo simplificado;
- Contratação temporária de Agente de Combate às Endemias (ACE), embora precedida de processo seletivo simplificado;
- Contratação temporária de Agente de Combate às Endemias (ACE), sem a realização de prévio processo seletivo simplificado;
- Seleção arbitrária de servidores temporários para contratação;
- Vigência contratual superior à permitida;
- Contratações temporárias sem a correspondente justificativa/motivação;
- Convocações em contrariedade à ordem de classificação.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados e respectivas propostas de encaminhamento, nos termos do artigo 276 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG:

Responsável	Qualificação	Achados
Francisco de Assis Hemetério Siman	Prefeito Municipal 2001-2004	2.1 e 2.2
José Euler	Prefeito Municipal 2005 -2008	2.2 e 2.4
José Euler	Prefeito Municipal 2009 -2012	2.2, 2.3 e 2.9
José Fábio de Oliveira Gonçalves	Prefeito Municipal 2013-2016	2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.14, 2.17, 2.19, 2.22, 2.23 e 2.24
Ronaldo de Oliveira	Prefeito Municipal 2017-2020	2.3 e 2.7 a 2.24

CFAA, Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.

Gabriel Venturim de Souza Grossi

Analista de Controle Externo
TC-3250-3

Fabiano Murilo Melo

Analista de Controle Externo
TC-3199-0

Camilla Nunes Araújo

Camilla Nunes Araújo

Analista de Controle Externo
Coordenadora da Auditoria
TC-3266-0

APÊNDICE

Apêndice I – Legislação de referência

- Lei Orgânica do Município de Mesquita
- Lei Municipal 1498/1984 – Estatuto do servidor público
- Lei Municipal n. 1853/2011 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos
- Leis de criação dos cargos efetivos e comissionados da Prefeitura Municipal e legislação de regência das contratações temporárias realizadas com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição da República, notadamente:
 - Lei Municipal 1710/2002
 - Lei Municipal 1730/2005
 - Lei Municipal 1826/2009
 - Lei Municipal 1868/2013
 - Lei Municipal 1874/2013
 - Lei Municipal 1875/2013
 - Lei Municipal 1876/2013
 - Lei Municipal 1879/2013
 - Lei Municipal 1883/2013
 - Lei Municipal 1884/2013
 - Lei Municipal 1889/2013
 - Lei Municipal 1898/2014
 - Lei Municipal 1904/2014
 - Lei Municipal 1912/2014
 - Lei Municipal 1913/2014
 - Lei Municipal 1915/2015
 - Lei Municipal 1922/2015
 - Lei Municipal 1923/2015
 - Lei Municipal 1928/2015
 - Lei Municipal 1950/2017
 - Lei Municipal 1953/2017
 - Lei Municipal 1958/2017
 - Lei Municipal 1963/2017
 - Lei Municipal 1975/2018

Apêndice II – Relação de documentos comprobatórios das evidências

Número do Doc.	Documento
Documento 01	Planilhas informativas encaminhadas pelo gestor
Documento 02	Planilha exportada do CAPMG referente a novembro/2019
Documento 03	Edital de Concurso Público 01/2002
Documento 04	Edital de Concurso Público 01/2005
Documento 05	Edital de Concurso Público 01/2012
Documento 06	Edital de Concurso Público 01/2015
Documento 07	Listas classificatórias dos concursos públicos
Documento 08	Editais de convocação dos concursos públicos
Documento 09	Termos de nomeação e termos de posse dos servidores efetivos
Documento 10	Portarias de nomeação dos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Mesquita
Documento 11	Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2013
Documento 12	Atos de homologação e prorrogação do Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2013
Documento 13	Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2015
Documento 14	Homologação do Edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 1/2015
Documento 15	Portarias de nomeação, contratos e aditivos contratuais referentes à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias
Documento 16	Contratos e aditivos contratuais firmados com os servidores temporários
Documento 17	Resultados finais dos processos seletivos regidos pelos Editais n. 1/2013 e n. 1/2015
Documento 18	Atos de convocação relativos aos processos seletivos supramencionados